

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO FERRAMENTA DE
ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE QUANTO À DISPENSABILIDADE DE
ADVOGADOS**

RODRIGO GALVÃO DO AMARAL

Rio de Janeiro
2017/ 2º SEMESTRE

RODRIGO GALVÃO DO AMARAL

**OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO FERRAMENTA DE
ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE QUANTO À DISPENSABILIDADE DE
ADVOGADOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Marcia Cristina Xavier de Souza.

**RIO DE JANEIRO
2017/2º SEMESTRE**

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

G182j

Galvão do Amaral, Rodrigo
OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO FERRAMENTA DE
ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE QUANTO À DISPENSABILIDADE
DE ADVOGADOS / Rodrigo Galvão do Amaral. -- Rio de
Janeiro, 2017.
94 f.

Orientadora: Marcia Cristina Xavier de Souza.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Processo Civil. 2. Acesso à Justiça. 3.
Juizados Especiais Cíveis. 4. Advogados. 5.
Dispensabilidade de advogados. I. Xavier de Souza,
Marcia Cristina, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

RODRIGO GALVÃO DO AMARAL

**OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO FERRAMENTA DE
ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE QUANTO À DISPENSABILIDADE DE
ADVOGADOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Marcia Cristina Xavier de Souza.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2017/2º SEMESTRE

AGRADECIMENTOS

Após 5 anos de esforços e desafios superados, imperioso o reconhecimento dos que tornaram possível a vitória;

Dessa forma, agradeço à minha fé, por manter a esperança sempre viva na mais íntima parcela do meu ser;

Aos meus pais, Marcia e João, por todo amor, educação e ensinamentos de vida dados;

Às minhas avós Silvia e Conceição, bem como à minha tia Sônia, por todo o incondicional apoio e cega crença no meu futuro;

À minha querida e fiel companheira Agatha, por todo o amor, apoio e momentos inesquecíveis compartilhados;

À minha orientadora e eterna Professora e amiga, Marcia Souza, por despertar meu interesse para a área acadêmica e me mostrar o caminho da paixão pelo Direito e pelo Processo Civil;

Aos meus amigos da gloriosa Faculdade Nacional de Direito, Fabiana, Maria Clara, Ismael, Levy, Bruna e Rodrigo, pelos melhores 5 anos da minha vida;

A todos meus amigos da Defensoria Pública, agradeço pela sincera amizade, por todas as risadas, e por me mostrarem como podemos trabalhar com o Direito, mantendo toda a essencial leveza e felicidade;

E a todos meus outros amigos, todos os competentes profissionais com quem tive o prazer de trabalhar, todos os professores com quem aprendi nesse caminho e todos aqueles que de alguma forma contribuíram para minha formação, seja profissional ou pessoal, agradeço por fazerem parte da minha trajetória.

RESUMO

Em um país tão marcado pela desigualdade social como o Brasil, a estigmatização do Poder Judiciário e seu afastamento da população mais pobre e com menor escolaridade apenas reforçam essa desigualdade. O povo é o maior legitimado e maior público da “Justiça”, e ainda sim, o maior excluído da mesma. Nessa esteira, o princípio fundamental do Acesso à Justiça e, principalmente, sua verdadeira efetividade, torna-se de suma importância. Os Juizados Especiais Cíveis, com previsão nas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009 surgem como um sistema de maior simplicidade e informalidade que prometem promover um maior e mais eficaz Acesso à Justiça. Uma de suas ferramentas que pretende contribuir para o alcance desse objetivo é a possibilidade de se ajuizar ações sem a presença de um advogado. Figura esta que sempre esteve ligada na consciência popular como a ponte entre o leigo e o mundo jurídico, a dispensabilidade do Advogado nos Juizados levanta a dúvida se nesse caso, se estaria promovendo um desqualificado Acesso à Justiça. A presente monografia pretende analisar a efetividade dos Juizados Especiais Cíveis enquanto ferramentas de acesso à justiça, tendo como recorte a dispensabilidade de Advogados presente nesse sistema.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça; Processo Civil; Juizado Especial Cível; Advogado; Dispensabilidade.

ABSTRACT

In a country as marked by social inequality as Brazil, the stigmatization of the Judiciary and its distance from the poorest and less educated people just reinforce this inequality. The people are the most legitimated and biggest public of the Justice system, and yet, the most excluded from it. This way, the fundamental principle of Access to Justice and, mainly, its true effectiveness, become of paramount importance. The Small Claim Courts, created by the 9.099/1995, 10.259/2001 and 12.153/2009 Laws, arise as a more simple and informal system that pretend to promote a wider and more effective Access to Justice. One of its tools, which aims to contribute to the achievement of this goal is the possibility to sue without needing a Lawyer. Figure which has always been linked in the popular consciousness as the bridge between the law outsider with the legal world, the dispensability of Lawyers in the Small Claim Courts rises some doubt in this case, if it would be promoting a unqualified Access to Justice. The present paper intends to analyze the effectiveness of the Small Claim Courts as a tool of Access to Justice, having as focus the dispensability of Lawyers presente in this system.

Keywords: Access to Justice; Civil Procedure; Small Claim Courts; Lawyers; Dispensability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. O ACESSO À JUSTIÇA.....	12
1.1 Histórico mundial.....	12
1.1.1 A primeira onda renovatória do acesso à justiça.....	14
1.1.2 A segunda onda renovatória do acesso à justiça	16
1.1.3 A terceira onda renovatória do acesso à justiça.....	18
1.2 Acesso à Justiça enquanto princípio constitucional	20
1.3 A amplitude e os limites deste princípio	22
2. OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	28
2.1 Histórico e Definição	28
2.2 Breve análise comparativa internacional.....	32
2.2.1 Nos países de Common Law	34
2.2.2 Nos países de Civil Law	36
2.3 Previsão Constitucional e legal no Brasil.....	38
3. A FUNÇÃO DO ADVOGADO.....	43
3.1 Função essencial à Justiça	43
3.2 Estado financiando a promoção do acesso à justiça por meio da Advocacia.....	47
3.2.1 Advogado dativo	49
3.2.2 Defensoria Pública	53
4. A DISPENSABILIDADE DE ADVOGADOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	58
4.1 Nos Juizados Especiais Estaduais	58
4.2 Nos Juizados Especiais Federais	70
4.3 Nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.....	82
CONCLUSÃO	85
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	88

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao inaugurar um novo sistema jurídico no país, baseado em novos princípios e objetivos, trouxe, no parágrafo único de seu primeiro artigo, a famosa redação de que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” Nesse sentido, se o poder ao povo pertence, e a Constituição e as Leis, que moldam a maior parte do Direito Brasileiro, são em *ultima ratio*, manifestação indireta do poder do povo, pode-se afirmar com certa segurança que o sistema jurídico é feito por e para o povo.

Desse modo, o Poder Judiciário, ao ser o caminho para que o grande arcabouço legal brasileiro ganhe efetividade prática frente às inúmeras violações na vida cotidiana, deve ser de fácil e amplo acesso a todo e qualquer cidadão. Assim, surge como de extrema importância para a própria manutenção da existência do Estado Democrático de Direito, o princípio do acesso à justiça ou inafastabilidade de jurisdição, previsto na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, XXXV, com a seguinte redação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Frente a um Poder estigmatizado como moroso e seletivo, que não atende ao clamor dos que deveriam ser sua razão de existir, somado a leis de elevada complexidade e rebuscado vocabulário, foi-se necessário a implementação de maneiras de promover maior acesso à justiça, pois não há eficácia na simples menção de que toda ação deve ser apreciada pelo Judiciário, se este não é célere, imparcial e de qualidade.

Ademais, a figura do Advogado, como intérprete de todo esse sistema com lógica própria (distante da maior parcela da população), toma especial atenção em relação ao acesso ao Judiciário. Aqueles que não podiam arcar com um profissional do direito, estavam praticamente excluídos da Justiça. Cruel um sistema criado para e com o poder do povo, que o excluí.

Com o intuito de mudar esse cenário de grande exclusão, muitas medidas foram tomadas ao longo do tempo para garantir especialmente a população mais pobre e de menor escolaridade o acesso à justiça. As figuras do Advogado Dativo e da Defensoria Pública, por exemplo,

permitiram, de forma gradual, a aproximação do “cidadão comum”, ou seja, aquele que não tem maiores conhecimentos das áreas do Direito, com o profissional habilitado para defender seus interesses em juízo. Na mesma esteira, surgiu no Brasil pela primeira vez em 1984, ainda com o nome de Juizado Especial de Pequenas Causas, e posteriormente reformulado pela Lei 9.099 de 1995, já à luz da “Constituição Cidadã”, os Juizados Especiais.

Tendo como base princípios próprios estampados no artigo 2º da Lei 9.099/1995 que prometiam um Judiciário menos seletivo¹, os Juizados Especiais promoveram um sistema de acesso simplificado e com maior informalidade à Justiça brasileira. No entanto, como dito anteriormente, esse acesso não pode ser mera possibilidade de dar início a um processo. Princípios básicos como devido processo legal, juiz natural, contraditório e ampla defesa devem ser observados com o mesmo rigor, de forma a garantir um acesso eficaz e de qualidade ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, a presente monografia pretende analisar a efetividade do histórico papel dos Juizados Especiais Cíveis na função de promotores de Acesso à Justiça. Contudo, frente à vastidão de especificidades das quais gozam os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, que de uma forma ou de outra tem como razão a promoção desse basilar princípio, foi-se necessário escolher um recorte para análise.

Como dito anteriormente, a figura do Advogado sempre esteve presente como aquele que podia servir de ponte entre o leigo e o mundo jurídico. Dessa forma, ao permitir que em certas condições a parte nos Juizados Especiais Cíveis, pudesse postular em juízo sem a presença de um advogado, como forma de se alcançar os objetivos desse sistema, permanece a dúvida se, nesses casos, esse acesso à justiça seria também eficaz e de qualidade, ou se acabaria por violar princípios fundamentais da própria parte.

Para que se possa realizar essa análise com propriedade, o primeiro capítulo terá como enfoque o princípio do acesso à justiça, ou inafastabilidade de jurisdição, seu surgimento na história mundial, com seus desafios e evolução, bem como sua importância para o Estado

¹ “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

Democrático de Direito. Além disso, será estudada a amplitude desse princípio fundamental e que mecanismos existem para lhe dar efetividade no Direito Brasileiro.

Já no segundo capítulo será abordado o próprio sistema dos Juizados Especiais Cíveis, seu histórico no Brasil e no Mundo, como tem sido abordado e introduzido em diferentes sistemas jurídicos, bem como as previsões constitucional e legal acerca do tema no país.

O terceiro capítulo, por sua vez, tratará da figura do Advogado como função essencial à Justiça, assim prevista pela própria Constituição Federal, bem como pelo Estatuto da OAB. Ademais, será analisado seu papel na promoção do acesso à justiça e as atitudes com fulcro na ação estatal que buscam promover esse princípio fundamental por meio da atuação da advocacia.

Por fim, no quarto capítulo será analisado como a regra acerca da dispensabilidade de advogado funciona em cada Juizado Especial Cível (Estadual, Federal e Fazendário) e o quanto é efetiva no seu objetivo de promover maior facilidade à população de acessar o Judiciário.

1. O ACESSO À JUSTIÇA

1.1 Histórico mundial

Por boa parte da história da humanidade, a regra foi a separação. Seja por classe, por status ou algum outro atributo, o homem continuamente apropriava-se da ideia de superioridade em relação a seu igual. Essa falsa ideia, por milênios, suportou a diferença entre cidadãos e não-cidadãos na Roma, por exemplo, a escravidão em diversas formas pela história, a privação de direito das mulheres e negros, dentre tantos outros exemplos de discriminação presenciados pelo ser humano.

Assim, ao criarem-se normas e um sistema que garantisse sua correta aplicação, qualquer que fosse o seu nível de sofisticação, quando fruto de uma sociedade com esses ideais, os refletia em sua atuação. Desse modo, por boa parte da História, o acesso à justiça era limitado aos privilegiados. Com o passar do tempo, no entanto, aproximando-se da modernidade, ganharam força ideais contrários. Preocupados com os que pouco possuíam, os vulneráveis, que sempre estiveram (e infelizmente ainda estão) à margem da sociedade, aparecem movimentos que dão importância à garantia mínima de direitos fundamentais a essas pessoas.

A teoria da Justiça de John Rawls, por exemplo, como expressão dessa paulatina preocupação com os que menos direitos possuíam, tem como um de seus princípios básicos capazes de se gerar a justiça em uma sociedade a “liberdade igual”. Desse modo, Rawls critica o utilitarismo ao não acreditar que seja possível que um indivíduo seja privado de seu status de igualdade em prol do bem social e essa seja considerada uma sociedade justa, pois ao colocar um indivíduo com valor menor que os outros, que tenha que se ver sacrificado em alguma de suas liberdades, direitos etc., se está agindo de forma injusta com alguém, e se ela é uma sociedade injusta com alguém, é injusta em toda sua extensão.²

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, subscrita em Paris em 1948 e o Pacto Social de Direitos Civis e Políticos, aprovado pela ONU em 1966 trazem também uma excelente ilustração da mudança de prioridades pela humanidade, de forma a se reconhecer

² RAWLS. John. **Uma Teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997. (Coleção Ensino Superior), p. 64.

como essencial para que uma sociedade seja justa e democrática a proteção de um mínimo de garantias e direitos a cada um de seus cidadãos, independente de classe, cor, sexo, religião ou qualquer outra forma de se categorizar seres humanos.

As grandes atrocidades assistidas pelo mundo durante a Segunda Guerra Mundial, e a existência de governos ditatoriais em diversos países na mesma época, culminando em muitas violações à direitos humanos, fez com que todos repensassem a importância de os guardarem e protegerem. Assim, da segunda metade do século XX em diante, viu-se surgir, além de tratados internacionais, diversas constituições e normas, na maioria dos países do globo preocupados com essas questões, movimento do qual nossa “Constituição Cidadã” é fruto.

Contudo, logo descobriu-se que a mera menção ao direito plasmada em norma não trazia a efetividade necessária para garantir-se a sua observância. Assim, o princípio do acesso à justiça ganha notoriedade e importância, uma vez que o Judiciário se torna o instrumento capaz de materializar os direitos fundamentais abstratamente previstos e muitas vezes sem efetividade.

Atentos à necessidade de se promover o acesso à justiça como meio de se garantir a efetividade dos próprios direitos humanos, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, visitaram diversos países com o intuito de pesquisar causas da ineficiência do Judiciário pelo mundo. O compilado da pesquisa e dos trabalhos subsequentes ganhou a denominação de “Projeto Florença”, e boa parte de suas conclusões foi compartilhada através de sua obra “Acesso à Justiça”, de 1978.

Nessa obra, os renomados autores notaram que, pelo menos no mundo ocidental, havia um parâmetro utilizado pelos países ao despertar o interesse pela garantia do acesso à justiça. Assim, apresentaram três ondas renovatórias do acesso à justiça, que seriam três posições básicas, que, nessa ordem, eram utilizadas para promover de forma efetiva esse princípio, representando, de outro lado, os óbices mais comuns à sua prestação.³

³ CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, p. 32.

1.1.1 A primeira onda renovatória do acesso à justiça

A primeira onda, denominada assistência judiciária para os pobres, representa o mais imediato grupo de causas e efeitos que distanciavam o cidadão da Justiça. Em suas pesquisas, os autores perceberam que o custo do processo e da contratação de um advogado representavam um obstáculo material para que pessoas de baixa renda pudessem ter acesso ao sistema judiciário.⁴

Dessa forma, foi constatado que o método utilizado para tentar solucionar esse problema, geralmente, era o de advogados particulares que deveriam fazer trabalhos voluntários, sem qualquer tipo de contraprestação (*munus honorificum*)⁵. Contudo, Cappelletti afirma⁶ que se tratava de uma alternativa altamente ineficiente, pois estes profissionais escolhiam dar maior atenção aos seus trabalhos remunerados, além de limitarem excessivamente os que poderiam ser atendidos por esse sistema.

Tendo como partida esse método, reconhecendo sua ineficácia, paulatinamente foi sendo adotado, por diversos países no mundo⁷, o modelo pelo qual o advogado presta sua assistência de forma gratuita à parte para ser posteriormente remunerado pelo Estado. Chamado de sistema *judicare*, foi eficaz em atrair mais advogados particulares para prestarem esse serviço e ampliar o número de pessoas que conseguiriam utilizar-se desse benefício.

No entanto, ainda sim, é alvo de críticas, pois conforme nos relata Cappelletti, haviam muitas limitações para a habilitação dos beneficiários desse sistema, além de, no modelo Inglês, não prover assistência para processos a serem realizados perante Tribunais Especiais⁸, espaço onde muitos dos “novos direitos” deveriam ser pleiteados. Já no modelo Francês, os valores pagos aos advogados eram considerados inadequados⁹. Além desses problemas, verifica-se que essa “solução” não resolve completamente o óbice representado por esta onda, pois ainda deixava a cargo dos financeiramente hipossuficientes a missão de reconhecer seus direitos, não

⁴ CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, p. 31-2.

⁵ _____. Op Cit, p. 32.

⁶ _____. Op Cit.

⁷ À época da pesquisa de Cappelletti, encontrado na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental. Como visto em: CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, p. 32.

⁸ _____. Op Cit, p. 36.

⁹ _____. Op Cit, p. 37.

encorajando ou permitindo que os profissionais os auxiliem a compreendê-los e identificar os remédios possíveis de serem utilizados¹⁰, não importando, assim, em um acesso amplo e efetivo.

O segundo sistema que surge no contexto da primeira onda é o do “Advogado Remunerado pelos Cofres Públicos”¹¹. Ao contrário do anterior, essa alternativa, iniciada através do Programa de Serviços Jurídicos do Office of Economic Opportunity, de 1965, propõe a criação de “escritórios da vizinhança”, em que há profissionais do direito devidamente habilitados cuja função primordial consiste em “promover o direito dos pobres enquanto classe.”¹² Ao contrário do anterior, prima pela conscientização do seu público-alvo quanto aos direitos que possui e incentiva-os a exigí-los.

Insere nesse modelo, há, no Brasil, a criação da Defensoria Pública, embora de forma paulatina, plasmada na Constituição Federal de 1988 como instituição essencial à justiça. Enquanto órgão voltado exclusivamente para o atendimento de pessoas de baixa renda e de seus interesses enquanto “classe”, promove uma assistência judiciária mais efetiva, mas a lentidão em sua interiorização em todos os Estados brasileiros e a insuficiência de recursos ainda a limita na consecução de seus objetivos.¹³ Ressalta-se, ainda, que o benefício da gratuidade de justiça, criado por meio da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e hoje previsto no art. 98 do Código de Processo Civil, demonstram também os esforços brasileiros dentro dessa primeira onda.

No entanto, a crítica feita a esse sistema consiste na sua dependência do governo para atividades de natureza política, o que facilmente resulta em insuficiência de recursos e limitações à sua atuação, bem como a possibilidade desses advogados remunerados pelo Estado deixarem as reivindicações individuais de seus assistidos em segundo plano, focando seus melhores recursos na promoção de causas coletivas, que atinjam mais pessoas e tenha maior repercussão.¹⁴

¹⁰ CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, p. 38-9.

¹¹ _____. Op Cit, p. 39.

¹² _____. Op Cit, p. 40.

¹³ SALES, José Rômulo Plácido. **Acesso à Justiça e Defensoria Pública no Brasil**. Revista das Defensorias Públicas do Mercosul, Número 1, Outubro de 2010, p. 25.

¹⁴ CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. Op Cit, p. 38.

Por fim, quanto a esta onda, Cappelletti informa que há países, como a Suécia, que optaram por um modelo combinado entre os dois anteriores, utilizando-os como complementares¹⁵. Assim, há a possibilidade de o indivíduo escolher entre o advogado particular e o advogado servidor público que tem como função única a defesa jurídica dos mais necessitados. Dessa maneira, garantiria-se que tanto as questões coletivas e comunitárias afetas a essas pessoas como as meramente individuais pudessem ter um tratamento de qualidade, minando-se os problemas de cada modelo individualmente.

1.1.2 A segunda onda renovatória do acesso à justiça

Após a preocupação com a assistência judiciária aos pobres, encontramos o segundo óbice ao pleno e efetivo acesso à justiça, segundo Cappelletti, na representação dos interesses difusos. A concepção tradicional do processo civil, até então, não continha espaço para o litígio que envolvesse direitos de titularidade de uma coletividade, as regras concernentes à legitimidade processual, citação, provas e todo o processo em geral, partinham do pressuposto que se tratava de interesses individuais próprios em litígio.

Contudo, as relações humanas e os direitos positivados (muitos abstratos e coletivos, como os de 3ª geração) evoluíram de forma a exigir que direitos e obrigações de uma coletividade de pessoas, muitas vezes sem conhecimento entre si, e sem uma noção própria de grupo sobre aquele direito, pudessem ser levados à juízo. Assim, começou uma renovação do Processo Civil, dando espaço para a realização desses direitos difusos.

Cabe, aqui, a citação do artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que traz, de forma objetiva e clara, a diferenciação entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos:

“Art. 81(...).

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

¹⁵ CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, p. 43-4

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Tendo em vista a dificuldade de se levar todos os legitimados individualmente a juízo, e a inevitável ineficácia que tamanha exigência poderia causar, necessário, quando se tratando de soluções dentro dessa onda, se pensar sobre a devida representação dos titulares do direito. A primeira reforma correlata ao óbice representado pela segunda onda é chamada de “Ação Governamental”¹⁶. Consiste em dar a um órgão representante do próprio Estado, como o Ministério Público, a legitimidade para litigar em juízo a defesa de direitos difusos.

No Brasil, a Constituição da República, em se art. 129, III estabelece como funções institucionais do Ministério Público: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, em harmonia com esse modelo de “Ação Governamental”. Por outro lado, por meio do art. 134, a Constituição dá, também, competência para a Defensoria Pública defender, em todos os graus, direitos coletivos.

Cappelletti, ao criticar esse sistema, afirma que, em geral, esses órgãos governamentais “estão inerentemente vinculados a papéis tradicionais restritos e não são capazes de assumir, por inteiro, a defesa de interesses difusos recentemente surgidos. Eles são amiúde, sujeitos a pressão política – uma grande fraqueza, se considerarmos que os interesses difusos, frequentemente, devem ser afirmados contra entidades governamentais.”¹⁷ Assim, presos a essas limitações oriundas da própria natureza do órgão, esses legitimados não teriam tanta força para realizar judicialmente esses direitos difusos.

Outra alternativa para se tornar efetiva a defesa desses interesses, é chamada de “A técnica do Procurador-Geral Privado”¹⁸. De acordo com esse modelo, além do órgão ligado ao Estado, permitia-se, de forma suplementar, “demandantes ideológicos”, o que possibilitava ações

¹⁶ CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, p. 51

¹⁷ _____. Op Cit, p. 51-2

¹⁸ _____. Op Cit, p. 55

propostas por cidadãos para impugnar determinada ação estatal. No ordenamento jurídico brasileiro encontramos a ação popular, expressa por meio do art. 5º. LXXIII da Constituição Federal de 1988 e Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, como exemplo dessa medida atuante na segunda onda.

Há, ainda, a notícia de um terceiro movimento atuante contra o óbice trazido nesta segunda onda, qual seja, “A Técnica do Advogado Particular do Interesse Público”¹⁹. Aqui, temos o reconhecimento de grupos privados, como sindicatos e associações, como legítimos representantes dos direitos daqueles a eles ligados, podendo, assim, atuar em seu favor em juízo. A Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, que instituiu a Ação Civil Pública, e o Código de Defesa do Consumidor, através dos seus artigos 81, 82 e 91, demonstram os esforços brasileiros atuantes nessa terceira dimensão de soluções para a segunda onda ora tratada.

1.1.3 A terceira onda renovatória do acesso à justiça

Como um movimento contínuo, as duas primeiras ondas, preocupadas com a representação processual dos mais pobres e a defesa de interesses difusos, representaram importante progresso na caminhada pelo amplo e efetivo acesso à justiça. No entanto, a terceira onda, denominada por Cappelletti de “um novo enfoque de acesso à justiça”²⁰, engloba as duas últimas e as transcende, demonstrando que, embora as conquistas até ali tenham sido importantes, não podem significar um exaurimento na busca pela melhor forma de promover esse princípio capital.

Desse modo, a terceira onda requer ações preocupadas com reforma nos próprios procedimentos do direito processual. Exigem uma atenção ao tipo de litígio, ao seu montante financeiro, às partes, suas relações pessoais e o reconhecimento de eventual vulnerabilidade excessiva de uma delas, pois percebe-se que essas especificidades alteram substancialmente a forma mais efetiva de ser tratado. Algumas questões necessitam de agilidade, ou de maior informalidade, enquanto outras sustentam sem maiores problemas longas deliberações e maior tecnicidade. Por outro lado, as partes podem se beneficiar de pessoas como mediadores e

¹⁹ CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, p. 56

²⁰ _____. Op Cit, p. 67

conciliadores, mais afastadas da lógica jurídica, para resolver problemas que têm cargas que ultrapassam a mera questão em litígio.

Assim, surge com maior interesse o olhar sobre a importância de se reformular procedimentos, a organização e modo de atuação de tribunais, ou até mesmo a criação de novos, bem como a introdução no sistema processual, de pessoas com outras formações para lidar melhor com as relações humanas e não meramente jurídicas e formais.

Como resposta a esta onda, vemos surgir os modelos de Juizados Especiais pelo mundo, e em especial no Brasil, com a edição da Lei 7.244 de 1984 (Juizados de Pequenas Causas) posteriormente revogada pela Lei 9.099 de 1995, que introduzia o vigente sistema dos Juizados Especiais no país. A adoção de uma fase focada na conciliação e mediação e seus princípios próprios tentam reformar o sistema judiciário em que fosse processada as pequenas causas, que exigiam uma forma diferenciada de tratamento.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, e todo o direito processual pátrio, inovações representadas por esta terceira onda, como flexibilidades processuais²¹, audiência de conciliação como fase obrigatória²² e o enfoque na resolução consensual dos conflitos²³. Ressalta-se que a expansão da atuação dos Juizados por meio das Leis 10.259 de 2001 e 12.153 de 2009 (que instituíram os Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública), e a criação de Juizados específicos como o do torcedor, bem como as alterações na Lei de Arbitragem, trazidas pela Lei 13.129, de 2015 e a atuação da Justiça Itinerante²⁴, também representam alterações do atuar processual sintonizadas com a terceira onda renovatória do acesso à justiça.

²¹ Como a possibilidade de ser fixado um calendário para as práticas dos atos processuais, conforme art. 191 do CPC/2015.

²² Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

²³ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

²⁴ ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Poder Judiciário. **Justiça Itinerante**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/justica_itinerante/justica_itinerante>. Acesso em 08/10/2017.

1.2 Acesso à Justiça enquanto princípio constitucional

A Constituição de 1988, preocupada em se distanciar do período ditatorial do qual representou a superação, trouxe diversos direitos e garantias fundamentais, estando boa parte elencada no seu artigo 5º. De forma a se garantir também a efetivação desses direitos, previu no inciso XXXV do mesmo artigo, a regra da inafastabilidade de jurisdição:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)”

Dessa redação temos como principal efeito, segundo Fredie Didier Jr., o princípio do acesso à justiça ou direito de ação, se tratando de “um complexo de situações jurídicas”²⁵, contendo “o direito de provocar o Judiciário, o direito de escolher o procedimento, o direito à tutela jurisdicional e o direito ao recurso, por exemplo.”²⁶ Não é uma garantia afeta apenas ao cidadão, pessoa física, mas também às pessoas jurídicas e alguns entes despersonalizados, tais quais órgãos administrativos (PROCON, p. ex.) ou as chamadas pessoas formais (condomínio, massa falida, espólio etc.)²⁷, sendo todo sujeito de direito beneficiário da garantia do direito de ação.

Ressalta-se que não se tratou de uma inovação no Direito pátrio, havendo previsões correlatas em Constituições anteriores. Por outro lado, com um suporte em uma constituição garantista, pôde se desenvolver com maior amplitude.

Tal como exposto acima, o texto não faz referência clara à necessidade de se garantir meios efetivos para se promover o acesso à justiça, se limitando a impedir que LEI crie óbices para que determinada lesão ou ameaça de direito seja apreciada pelo judiciário. Embora essa redação limitada possa trazer certa relutância à força constitucional do princípio do acesso à

²⁵ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processode conhecimento. 19ª ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017, p. 200.

²⁶ _____. Op Cit.

²⁷ _____. Op Cit, p. 20.

justiça, como consequente e sinônimo da Inafastabilidade de jurisdição, deve ser feita uma interpretação sistemática da Constituição, de forma a se entender pela proibição também de atos administrativos, judiciais e particulares que impeçam ou dificultem o direito de ação, tomando, assim, um sentido mais amplo.²⁸

Além disso, não só deve ser garantida na via negativa (de modo a impedir que certo ato atrapalhe o acesso ao Judiciário), como também na via positiva, criando e trazendo eficácia para medidas que possam tornar materialmente eficaz a apreciação do pedido pelo Estado (através do Poder Judiciário). O princípio toma, ainda, novos horizontes ao se entender que a plena possibilidade de se dar início a um processo, por si só, não é o suficiente para que se obedeça ao mandamento constitucional. Há a necessidade de, durante o processo, ser dada plena capacidade de defesa, produção de provas e um prazo razoável, garantindo que a apreciação pelo Judiciário resulte em eficaz solução e atendimento ao conflito apresentado, pois, caso o contrário, equivaleria a ter seu pleito ignorado pelo Judiciário.

Assim, vemos como consequência da necessidade de se preocupar com o acesso à justiça sob um enfoque material e por uma via positiva, no Brasil, a criação e a expansão da Defensoria Pública, a Lei de Gratuidade de Justiça e a instituição do sistema dos Juizados Especiais, dentre outras ferramentas que se propõem a combater ou diminuir óbices materiais e fáticos que apresentam exclusão da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, de forma a trazer eficácia material ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Deve ser ressaltado, ainda, para a completa compreensão deste princípio, que o acesso à justiça é um direito, e não um dever, de forma que ferramentas que estimulem conciliações pré-processuais e a própria escolha pelos litigantes de submeter a decisão de seu litígio a um particular, como é o caso na Arbitragem²⁹, são constitucionais e em perfeita harmonia com a garantia da inafastabilidade de jurisdição³⁰, pois frente a um litígio as partes não podem ser impedidas de procurar o Judiciário, mas também não são obrigadas a resolver a desavença diretamente desta forma.

²⁸ CARPENA, Márcio Louzada. **Da Garantia da Inafastabilidade de Jurisdição do Controle Jurisdicional e o Processo Contemporâneo** in PORTO, Sérgio Gilberto (org.). **As Garantias do Cidadão no Processo Civil: Relações entre Constituição e Processo**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003, p. 13.

²⁹ Inclusive já tendo decidido o Supremo Tribunal Federal, em 12/12/2001, pela constitucionalidade da Lei de Arbitragem, no processo da Homologação de Sentença Estrangeira SE nº 5.206-Espanha, em que foi discutido incidentalmente a constitucionalidade da referida lei.

³⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015, p. 5.

1.3 A amplitude e os limites deste princípio

Ao contrário da Carta anterior, que previu esse direito no §4º do seu artigo 150, o atual texto constitucional não faz referência a apenas direitos “individuais”, estando também protegida a busca pela efetivação dos direitos coletivos e difusos, mais uma vez dando nova alçada de eficácia ao princípio ora estudado. Outra inovação, quando comparada às antecessoras, trazida pela Constituição de 1988, foi o abandono da exigência de se esgotar as instâncias administrativas para se utilizar da judicial, o que representava claro óbice à proteção contra lesões ou ameaças a determinados direitos.

No entanto, ainda permanecem algumas exceções à regra de que a lei não pode criar impedimentos ao acesso ao Judiciário, algumas, inclusive, presentes no próprio texto constitucional. Esse é o caso, por exemplo, do art. 271, § 1º da Carta Magna, que exige o esgotamento das instâncias da justiça desportiva antes de se poder levar a questão à esfera judicial. O Habeas Data, por sua vez, previsto por meio do art. 5º, LXXII da CF/88, regulado pela Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, também exige, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça³¹, que a parte primeiro procure a instância administrativa para requerer as informações relativas à própria pessoa. Apenas caso haja a recusa, pode haver o impetramento desse remédio constitucional.

Outra clara exceção trata da necessidade de se esgotar as vias administrativas enquanto requisito de admissibilidade para a Reclamação Constitucional, quando se tratar de ato administrativo que contrarie súmula vinculante, conforme estampado no art. 103-A, § 3º da CF/88 e no art. 7º, § 1º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Desse modo, vemos que não se trata de um princípio absoluto, devendo ser feita uma análise mais ampla dos limites e aplicações desta regra cogente.

Ressalta-se que, Márcio Carpena, ao considerar exceções a esta regra constitucional, defendeu que apenas se justificariam caso se coadunassem com “os ditames do próprio sistema

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 2. Não cabe o habeas data (CF, art. 5., LXXII, letra "a") se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. DJ DATA:18/05/1990 PG:04359
RSTJ: vol.:00016, pg:0002.

e dos parâmetros constitucionais eleitos”³², dando como exemplo, além da justiça desportiva acima mencionada, a competência do Senado Federal para o processo e julgamento do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado Geral da União nos crimes de responsabilidade e dos Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, conforme plasmado no art. 52, I e II da Constituição Federal.

Fredie Didier Jr., por sua vez, entende e argumenta no sentido de que

“se o demandante demonstrar que, naquele caso, não pode esperar a solução administrativa da controvérsia - há urgência no exame do problema, por exemplo, a restrição revela-se, assim, indevida, e deve ser afastada, no caso, pelo órgão julgador. Note, então, que a análise da possibilidade de condicionamento do ingresso no Judiciário transfere-se para o caso concreto. Em suma: pode a lei restringir, em certos casos, o acesso ao Judiciário; se, porém, revelar-se abusiva, de acordo com circunstâncias particulares do caso concreto, esta restrição pode ser afastada pelo órgão julgador.”³³

Além dessas claras exceções, pois criam óbices materiais e formais para que se possa ter sua pretensão apreciada pelo judiciário, encontramos alguns outros contornos quanto aos limites e a amplitude do princípio da inafastabilidade de jurisdição, que não são tão claros assim, dando azo a diversas interpretações.

Conforme mencionado no tópico anterior, este princípio deve ter uma interpretação ampliada, de forma a se garantir não só um simples direito de ação, de peticionar ao Judiciário, mas de “todo um processo direcionado à entrega do direito material de forma efetiva e eficaz a todos os jurisdicionados, independente de posição econômica, social, cultural, etc.”³⁴. Dessa forma, deve-se reconhecer as outras garantias fundamentais do processo como decorrentes da inafastabilidade de jurisdição (notadamente as do devido processo legal, contraditório e ampla

³² CARPENA, Márcio Louzada. **Da Garantia da Inafastabilidade de Jurisdição do Controle Jurisdicional e o Processo Contemporâneo** in PORTO, Sérgio Gilberto (org.). **As Garantias do Cidadão no Processo Civil: Relações entre Constituição e Processo**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003, p. 15.

³³ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processode conhecimento. 19ª ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017, p. 203.

³⁴ CARPENA, Márcio Louzada, Op. Cit., p. 20.

defesa, juiz natural e duplo grau de jurisdição) e como requisitos para se atingir um acesso à justiça efetivo³⁵.

Já quanto aos seus limites, necessário reconhecer que elevar o princípio ora estudado a um status absoluto, representaria um contraponto a todo o sistema judicial. O número de processos que hoje tramitam no Poder Judiciário representa por si só um grande entrave. De acordo com dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça, publicados por meio do “Justiça em Números 2017” (que tem como base o ano de 2016), haviam 79,7 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário ao final de 2016.³⁶

Assim, tendo em mente a situação fática, não pode o Judiciário se dar ao luxo de perder tempo com ações completamente ineficazes, como é o caso de uma petição inicial que apresenta idêntico pedido a um processo já em curso ou já transitado em julgado, ou um autor que não tem legitimidade para requerer determinado direito sendo pleiteado. Dessa forma, é essencial que o sistema processual filtre as novas ações a todo tempo propostas (só em 2016 foram 29,4 milhões novos processos)³⁷ de forma a se garantir que as legítimas ações propostas possam receber o tempo e atenção necessários à sua efetiva solução, dando eficácia material ao acesso à justiça.

Desse modo, temos as condições da ação³⁸ e os pressupostos processuais, não como possíveis limitadores da inafastabilidade de jurisdição, mas sim como ferramentas que tentam assegurar sua eficácia. Segundo Alexandre Câmara, o exercício do direito de ação, enquanto faceta do art. 5º, XXXV, da CF/88, será regular apenas se preenchidos dois requisitos, a

³⁵ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processode conhecimento. 19ª ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017, p. 108.

³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 18/10/2017.

³⁷ _____. Op. Cit.

³⁸ Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve uma mudança de paradigma quanto às condições da ação. Ao contrário do Código antecessor, foi suprimida a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido como hábil a se obter uma sentença de inadmissibilidade do processo sem resolução de mérito, e, em nenhum momento do novo texto legal há a menção ao termo “condições da ação”, apenas a seus elementos. Tal fato levou alguns doutrinadores, como Fredie Didier Jr., a defender o fim das condições da ação enquanto instituto de direito processual, devendo o interesse e a legitimidade serem tratados como pressupostos processuais. No entanto, há ainda, outros doutrinadores, como Alexandre Câmara, que continuam a tratar das condições da ação, e, sendo uma clássica noção de direito processual introduzida por, merece sua menção. Nesse sentido, DIDIER, Fredie Jr., **Condições da ação e o projeto de novo CPC**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/condicoes-da-acao-e-o-projeto-de-novo-cpc/>>. Acesso em 18/10/2017. Em sentido contrário, CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015, p. 35.

existência de interesse e legitimidade, tradicionalmente conhecidos como condições da ação, e previstos pelo Código de Processo Civil de 2015 nos artigos 17 e 485, VI. Já os pressupostos processuais, que “são todos os elementos de existência, os requisitos de validade e as condições de eficácia do procedimento”³⁹, tampouco se demonstram como recusa de prestação jurisdicional, não se traduzindo em violação ao direito de ação.

Coaduna com esse entendimento o do Superior Tribunal de Justiça, conforme podemos constatar do trecho da Ementa a seguir, que trata de uma verdadeira aula sobre o tema:

“(…)

3. Consubstancia verdadeiro truísmo que **a ação qualifica direito subjetivo público resguardado a todos como expressão do princípio da inafastabilidade da jurisdição** que fora alçado à qualidade de direito e garantia fundamental (CF, art. 5º, XXXV), afigurando-se suficiente à caracterização do interesse de agir a aferição da adequação do instrumento processual manejado para obtenção da prestação almejada, da utilidade da pretensão deduzida e da necessidade de intervenção judicial para sua obtenção. 4. O legislador processual, na expressão do dogma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encampa a teoria eclética da ação, resultando que a carência de ação somente se descortina quando a pretensão formulada é repugnada, no plano abstrato, por vedação explicitada pelo direito positivado, **ou se o instrumento processual não se afigura adequado, útil ou necessário à obtenção da prestação almejada, não se confundindo o direito subjetivo de ação com a subsistência do direito material invocado, pois sua resolução encarta matéria afetada exclusivamente ao mérito, não às condições da ação ou aos pressupostos processuais.** 5. O direito subjetivo público de ação não se amalgama com a previsão material do direito invocado nem seu exercício tem como pressuposto a aferição da subsistência de suporte material apto a aparelhar o pedido, resultando que, **afigurando-se o instrumento processual adequado para obtenção da tutela pretendida, útil e necessário à perseguição e alcance da prestação e guardando as partes pertinência subjetiva com a pretensão, as condições da ação e os pressupostos processuais necessários à deflagração da relação processual restam aperfeiçoados.**

(…)

(STJ - AREsp: 1096053 DF 2017/0101951-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 03/08/2017)” (grifo nosso)

³⁹ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processode conhecimento. 19ª ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017, p. 350.

Leonardo Greco, por sua vez, em um posicionamento manifestamente garantista, defende que os pressupostos processuais se harmonizam ao princípio do acesso à justiça e, dessa forma, são constitucionais, apenas quando servirem adequada e proporcionalmente à proteção de outros direitos fundamentais⁴⁰. Dessa forma, Greco defende uma análise caústica mesmo quanto aos pressupostos processuais, que via de regra, são aplicados de forma geral, para aferir sua constitucionalidade frente à garantia de inafastabilidade de jurisdição. Assim, segundo seu entendimento, “toda exigência formal, mesmo na instância recursal, tem de ser justificada e proporcionada (juízo de razoabilidade) às finalidades para as quais é estabelecida. Se certas exigências tornam o acesso à justiça inacessível para alguns, em consequência de peculiares circunstâncias de fato, quanto a estes são elas ilegítimas.”⁴¹

Ainda segundo o autor:

“são inadmissíveis, violando a garantia da tutela jurisdicional efetiva: a) limites internos que tornem excessivamente difícil em concreto o exercício da ação ou a marcha proveitosa do processo, como prazos não razoáveis, ônus patrimoniais exagerados (com advogados, perícias, custas, depósitos); b) limites extraprocessuais, sobretudo tributários, que subordinam o acesso à Justiça a fins estranhos ao processo; c) limites substanciais externos, como irrazoáveis prazos de decadência; d) a imposição à parte do ônus de prestar informações ou produzir provas que não estão ao seu alcance; e) a subordinação do direito de postular ou de recorrer à prestação de garantias econômicas.”⁴²

Como resultado da interpretação de Greco, temos que mesmo os pressupostos processuais e outras questões, como custas processuais exageradas⁴³ e necessidade de depósito para ação rescisória⁴⁴ prevista no art. 968, II do Código de Processo Civil de 2015, que poderiam ser

⁴⁰ GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo**: o processo justo, in **Estudos de Direito Processual**. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 22

⁴¹ _____. Op Cit., p. 22.

⁴² _____. Op Cit., p. 22.

⁴³ Greco assevera que “O indeferimento da petição inicial por falta de recolhimento de custas e a deserção do recurso por falta de preparo são institutos anacrônicos, típicos do Estado patrimonial, incompatíveis com a garantia da tutela jurisdicional efetiva, que sobrepõem os interesses fiscais do Estado à tutela eficaz dos direitos dos cidadãos.” Op. Cit., p. 23

⁴⁴ Ressalta-se que Márcio Carpena tem o mesmo entendimento quanto a este assunto, argumentando pela ofensa ao princípio estampado no art. 5º, XXXV da Constituição de 1988, frente a alguns casos fáticos, defendendo que nesses casos não poderá se exigir o depósito, sob pena de se ofender esta garantia. Nesse sentido: CARPENA. Márcio Louzada. **Da Garantia da Inafastabilidade de Jurisdição do Controle Jurisdicional e o Processo Contemporâneo** in PORTO, Sérgio Gilberto (org.). **As Garantias do Cidadão no Processo Civil: Relações entre Constituição e Processo**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003, p. 23 e GRECO, Leonardo. **Garantias**

vistos como claros limites ao princípio do acesso à jurisdição, sem representar sua violação, podem vir a ofender este princípio constitucional ora em comento. Dessa forma, caberia ao juiz, *in casu*, analisar até que ponto esses “óbices legais” realmente fazem jus ao exercício de alguma outra garantia fundamental e quando passam a ofender a inafastabilidade de jurisdição.

Em suma, constatamos que o princípio do acesso à justiça, inafastabilidade de jurisdição ou direito de ação, tem aplicação não só negativa (impedindo que determinada lei ou ato obstrua o acesso ao Judiciário), mas também positiva (criando-se os meios para que o cidadão possa chegar ao sistema judicial, do qual os Juizados Especiais, que serão estudados no próximo tópico, são um claro exemplo). Não tem caráter absoluto, havendo algumas exceções expressas (como quando à Justiça Desportiva e ao Habeas Data anteriormente mencionados) e outras de caráter mais interpretativo (a exemplo da convenção arbitral) e não se ofende pela previsão de requisitos formais ao qual a ação deve obedecer (embora, no caso em apreço, deva o juiz reconhecer a inconstitucionalidade incidental de determinada regra que passe a representar inócua barreira à efetivação dessa garantia).

Desse modo, após entender o que é o acesso à justiça, seu histórico e importância mundial e no ordenamento jurídico brasileiro, sua amplitude, seus limites e contornos enquanto garantia constitucional, passamos para o estudo do instituto dos Juizados Especiais Cíveis e seu papel na função de trazer materialidade a este tão importante princípio.

2. OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2.1 Histórico e Definição

Muito embora seja comum a análise histórica de institutos jurídicos na atualidade remeterem sua origem a Roma e civilizações igualmente antigas, o mesmo não ocorre com o instituto dos Juizados Especiais ou qualquer similar para causas de menor complexidade. A “Justiça” por muito tempo pertenceu apenas aos letrados e mais ricos. A razão disso se dá provavelmente na forma como a própria sociedade se organizava.

Mesmo que haja diversas peculiaridades em relação a cada povo, como tradição e cultura próprias, nota-se que comumente apenas as classes mais privilegiadas aprendiam a ler, podiam votar e possuir terras.⁴⁵ Dessa forma, os conflitos e conseqüentemente a jurisdição se limitava a essas pessoas. Aos considerados não-cidadãos, causas menores eram comumente resolvidas “com as próprias mãos”, ou tentava-se um acordo sob o aconselhamento de alguém de prestígio da localidade funcionando como um apaziguador.

Tomando como exemplo o tão estudado Direito Romano, o indivíduo só obtinha plena capacidade de gozo (ou capacidade de direito, qual seja, a capacidade para ser sujeito de direitos e obrigações) quando cumulava três condições: “fosse livre (*status libertatis*), tivesse cidadania romana (*status civitatis*) e fosse independente do pátrio poder de alguém (*status familiae*).”⁴⁶ Com esta divisão dentro da sociedade, é natural de se pensar que comparado à efetiva população de Roma, poucos eram legítimos possíveis litigantes, não sendo necessário pensar em um sistema de julgamento de menores causas.

Há, contudo, algumas poucas e isoladas ocorrências pela história de julgamento simplificado para pequenas causas, como no Egito, em que um juiz singular julgava causas mais simples, enquanto um tribunal de 31 membros julgaria as causas “principais”.⁴⁷

⁴⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. São Paulo, SP: Editora del Rey, 2007, p. 122.

⁴⁶ CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 6ª Ed. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008, p. 94.

⁴⁷ NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de História do Direito**, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pág. 115

A primeira experiência sólida de uma divisão institucional voltada exclusivamente para o julgamento de causas menos complexas e de menor valor aparece pela primeira vez em 1934 com os *Small Claim Courts* de Nova York, tendo sido, inclusive, inspiração direta, para a edição da Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas, em 1984, no Brasil.

Contudo, para entender esse instituto americano em sua origem, deve-se compreender um pouco melhor a própria sistemática da *common law*. Nos países em que vigora este sistema jurídico, assim como nos Estados Unidos, onde as *small claim courts* surgiram, há uma maior preocupação com as decisões dos tribunais, em que a jurisprudência ganha uma posição de destaque. Já no Brasil e outros países adeptos da *civil law*, está de forma mais enfática nos atos normativos oriundos do legislativo. De grande importância é também a figura da conciliação, sendo comum na rotina dos escritórios de advocacia norte-americanos embate de provas e fatos entre as partes numa fase pré-processual, de forma a chegarem a um acordo sem ser uma imposição unilateral por parte do Estado-juiz, figura na qual é dada maior importância nos países adeptos à *civil law*.

Neste contexto, importar um instrumento, como as *small claim courts*, que prezam pela conciliação e a mediação, formas alternativas de solução de conflitos, bem como princípios como informalidade e celeridade, para um país com uma tradição de *civil law*, calcado em um sistema inquisitorial e tradicionalmente moroso, sem uma vivência de acordos extra-processuais, exige bastante cuidado.

Dessa forma, disposto a estudar esse instituto nova-iorquino com o intuito de importá-lo de forma eficiente ao Brasil, o advogado João Geraldo Piquet Carneiro, parte de uma comissão instuída pelo então Ministro da Desburocratização, Hélio Beltrão, visitou os *small claim courts* de Nova Iorque. Desta pesquisa originou-se o Projeto de Lei n.º 1.950/1983, e, posteriormente, a Lei n.º 7.244/1984, que instituiu o Juizado de Pequenas Causas, com competência adstrita à esfera cível, e alçada jurisdicional determinada pelo valor patrimonial da lide, fixada em até vinte salários mínimos, como forma de possibilitar a resolução dos conflitos.⁴⁸

⁴⁸ CARDOSO. Antônio Pessoa. **Origem dos Juizados Especiais**. Migalhas, Bahia, 22 de outubro de 2007. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI47488,61044-Origem+dos+Juizados+especiais>>. Acesso em 09/09/2017.

À época, a morosidade da justiça, que encontrava uma crescente população e aumento de questões consumeristas, elevancadas pela 2ª Revolução Industrial, levaram a preocupação com estas causas de menor valor e complexidade. Neste ínterim, Juízes de Rio Grande do Sul, em 1982, deram início aos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, atitude seguida por Paraná e Bahia. A bem-sucedida iniciativa contava com uma figura idônea, tal qual um conciliador, escolhido preferencialmente entre advogados, juizes e promotores aposentados, juiz de paz, professores, etc., para solucionar desentendimento entre vizinhos, dando luz a litígios antes não resolvidos que tampouco chegavam ao judiciário.⁴⁹

A experiência destes Conselhos de Conciliação e Arbitramento, seguidos pela edição da Lei dos Juizados de Pequenas Causas, foram os principais protótipos para os atuais Juizados Especiais. Ressalta-se, no entanto, que, a despeito de se buscar uma desburocratização do Judiciário e atendimento a questões antes não trazidas à luz do Poder Público, a edição da Lei 7.244/1984 não foi tão bem recebida pela sociedade jurídica da época.

Conforme dito anteriormente, o Brasil, adepto ao sistema da *civil law*, vivenciava uma realidade completamente oposta àquela que os Juizados propunham. Formalidades eram, e ainda são, dentro do Judiciário Brasileiro, dotados de muito preciosismo. Silveira Bueno Filho, dentro outros, taxou-a de inconstitucional, enquanto Alir Ratacheski clamou pelo então procedimento sumaríssimo sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, em detrimento dos Juizado. Ademais, a Associação dos Advogados de São Paulo considerou o "anteprojeto dos Juizados Especiais sinal vivo de decadência do direito e da abolição da Justiça".⁵⁰

Após a experiência com os Juizados de Pequenas Causas, e o advento da nova Constituição em 1988, amplamente garantista, que positivava novos direitos fundamentais, dentre eles o Acesso à Justiça, foi editada a Lei 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a serem instituídos em todos os Estados da Federação, tendo como

⁴⁹ PINTO, Oriana Piske De Azevedo Magalhães. **Abordagem Histórica E Jurídica Dos Juizados De Pequenas Causas Aos Atuais Juizados Especiais Cíveis E Criminais Brasileiros - Parte II.** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS: 08/08/2008. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-orian-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em 09/09/2017

⁵⁰ CARDOSO. Antônio Pessoa. **Origem dos Juizados Especiais.** Migalhas, Bahia, 22 de outubro de 2007. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI47488,61044-Origem+dos+Juizados+especiais>>. Acesso em 09/09/2017.

princípios (estampados em seu art. 2º) “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

Desse modo, vemos a instituição dos Juizados Especiais no país como a inauguração de um novo momento processual, em que se começa a prezar por outras questões. Abre-se mão de um necessário processo rígido e estrutural, em que obrigatória uma série de fases e formalidades para que se possa buscar formas alternativas de solução de conflitos, garantir um efetivo acesso à justiça, pensando na gratuidade e na população mais humilde, de forma a desmitificar a procura ao judiciário para estas pessoas.

Desde então, o ordenamento jurídico brasileiro, em especial na matéria processual, passa a se importar cada vez mais com questões correlatas. As Leis 10.259/2001 e 12.153/2009, instituidoras dos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, respectivamente, ampliam a atuação dos Juizados Especiais, ao criar duas novas modalidades, criando um verdadeiro sistema. Já o Código de Processo Civil de 2015 traz novas preocupações com a conciliação e mediação, tentando fomentar cada vez mais sua utilização (art. 3º, § 2º do CPC/2015), bem como estampa a busca por princípios expressamente, em especial em seus 12 primeiros artigos. As mudanças na lei de arbitragem trazidas pela Lei 13.129/2015 e a paulatina flexibilização do Poder Público como usuário desses meios alternativos de solução de conflitos só corroboram este novo cenário no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, pode-se definir, atualmente, os Juizados Especiais Cíveis como órgãos do Poder Judiciário, voltados para a solução de causas cíveis de menor valor e complexidade, de forma mais simples, rápida e menos burocrática, com limitações e regras processuais próprias que buscam este fim. São, inicialmente, gratuitos e têm como limite causas de 40⁵¹ salários mínimos para os Juizados Estaduais, e 60 salários mínimos para os Federais e Fazendários, e são calcados na busca pela solução consensual do conflito (seja pela mediação ou conciliação).

⁵¹ Ressalta-se, que, conforme art. 3º, II e III da Lei 9.099/95, a competência dos Juizados Estaduais também inclui outras hipóteses que independem do valor da causa, atendo-se apenas a menor complexidade do caso.

2.2 Breve análise comparativa internacional

De forma a compreender com excelência a incorporação do instituto dos Juizados à realidade brasileira, se faz necessário anteriormente, entender como o mundo reagia a essa crescente preocupação com acesso à justiça. Afinal, não podemos ignorar o fato de que a história acontece e se desenvolve num contexto muito mais complexo que uma pura análise nacional poderia desvendar.

Conforme já apontado no tópico anterior, o primeiro instituto dotado de jurisdição preocupado com causas de menor valor e complexidade surgiram em Nova York, através dos *Small Claim Courts*, em 1934. Importante ressaltar que a 2ª Revolução Industrial, ocorrida entre a segunda metade do século XIX e a Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), representou um salto na produção em massa de bens de consumo.⁵²

Além disso, a expansão da indústria toma espaço em conjunto com o êxodo rural e o crescimento da urbanização. As cidades cresciam a uma velocidade assustadora, e com elas surge um fenômeno antes desconhecido: a multidão – aglomerado de grande número de indivíduos.⁵³ Desse modo, naturalmente começaram a surgir com maior expressividade pequenas causas que, em razão de sua “pequena importância”, dificilmente chegavam ao Poder Judiciário.

Cabe lembrar, ainda, que, após a Segunda Guerra Mundial e a onda de Governos Ditatoriais em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, houve um aumento significativo na preocupação com direitos e garantias fundamentais, conforme já explicitado no tópico 1.1. As inúmeras violações a direitos humanos ocorridas nessa época abriram os olhos do mundo para a necessidade de se assegurar com maior rigor esses direitos.

Assim, sob a luz dessa nova realidade, diversos países editaram novas Constituições preocupadas com essas questões e notadamente, a ONU (Organização das Nações Unidas), liderada por aqueles que emergiam no pós-guerra como as potências mundiais, aprovou em 10

⁵² SOUSA, Rainer Gonçalves. **Segunda Revolução Industrial**. Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/segunda-revolucao-industrial.htm>>. Acesso em 10 de setembro de 2017.

⁵³ PENA, Rodolfo F. Alves. **Relação entre industrialização e urbanização**. Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/relacao-entre-industrializacao-urbanizacao.htm>>. Acesso em 10 de setembro de 2017.

de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, consolidando uma nova fase de preocupação com estes direitos fundamentais.

Ao discorrer sobre esse momento mencionado acima posterior à segunda guerra, de preocupação maior com a garantia de direitos humanos, mais uma vez citamos Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que em sua famosa obra, “Acesso à Justiça”, nos ensinam que

“o direito ao acesso efetivo [à justiça], tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”⁵⁴

Logicamente, ao se preocuparem com os direitos humanos e sua garantia, o direito do acesso à justiça ganha destaque, e, somado à crescente urbanização e crescimento do consumo em massa, os Juizados surgem como uma necessária ferramenta de escape do Judiciário e de se chegar às causas que antes ficavam a margem do sistema jurídico.

Ressalta-se que em 1895, o austríaco Franz Klein já propugnava a diminuição dos formalismos processuais, bem como as idéias da economicidade, da celeridade e do acesso dos mais pobres à Justiça, com o nobre intuito de melhorar a prestação jurisdicional. Aliás, essas propostas foram incorporadas ao Código Processual Austríaco (*ZPC — Zivilprozessordnung*) daquele mesmo ano, estando até hoje em vigor, servindo posteriormente de influência para muitos países.⁵⁵

Na já citada obra, “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ao lado de soluções igualmente importantes, como assistência judiciária para os mais pobres e o incentivo à conciliação e arbitragem, explicadas mais a fundo no capítulo anterior, encontra-se a instituição de procedimentos simplificados ou órgãos judiciários específicos para o julgamento de causas de menor valor e complexidade.

⁵⁴ CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, p. 11-12.

⁵⁵ LUKIN, Yu.M. **The Austrian Code of Civil Procedure of 1895 and the Judicial System in Austria: History and a Conceptual Framework**. Herald of Civil Procedure. Disponível em < <http://civpro.org/archive/58/1146/> >. Acesso em 10/09/2017.

Assim, ante a eminente necessidade por maior eficácia judiciária e promoção do acesso à justiça, começam a surgir pelo mundo os institutos dos Juizados Especiais, órgãos preocupados em processar e julgar pequenas causas. O Brasil, por sua vez, não foi pioneiro nessa proeza e, conhecer como surgiu e como funcionam em outros países é de suma importância para maior compreensão do tema.

Após entender o contexto histórico mundial em que se estava inserido o surgimento dos Juizados, passemos a uma breve análise de seu funcionamento primeiro entre os países da *common law*, em especial Estados Unidos e Inglaterra, pois são os países mais paradigmáticos da *common law*, tendo sido dos *small claim courts* americanos a inspiração para os brasileiros; e posteriormente da *civil law*, em especial, Portugal, por ter íntimas ligações históricas com o Brasil, não sendo diferente com seus sistemas jurídicos, e Itália, por ter sido, entre os países da *common law*, o primeiro a apresentar um sistema intitulado de “Justiça de Paz”, do qual diversos outros países desse sistema posteriormente retiraram inspiração.

2.2.1 Nos países de *Common Law*

Embora seja essencial ter como referência os Estados Unidos nesse quesito, uma vez que a experiência em Nova Iorque foi pioneira, é difícil, nos contornos do presente estudo, lançar mão de uma análise mais profunda. Isso porque, como é notório, o sistema federalista norte-americano dá uma grande autonomia aos seus Estados, tendo, cada um, legislações e aplicações acerca do instituto próprias sem muita uniformidade em todo o país. Dessa forma, não é possível citar todos os Estados que apresentam uma regra ou exceção interessante de ser mencionada, sendo os adiante referidos, todos a título de exemplo da existência, em parte do país, daquela regra.

Para se ajuizar uma ação nesses órgãos específicos a causas de menor valor, o limite varia bastante, mas na maioria dos Estados é de 3.500 a 10.000 dólares (com algumas exceções como Georgia, North Dakota e Delaware, que possuem como limite 15.000 dólares, e Tennessee, cujo limite é 25.000). Além disso, em alguns Estados, certas causas podem ser propostas sem observar quaisquer limites monetários, é o caso das ações de despejo nos Estados de Georgia,

Luisiana, Tennessee e Wisconsin.⁵⁶ Por outro lado, em outros Estados, algumas causas são proibidas de serem propostas, independentemente do seu valor, como é também o caso das ações de despejo nos Estados de Arizona, Idaho e Kansas.

No direito norte-americano, é possível, dependendo da causa e das regras locais, representar-se sem o patrocínio de um advogado (*pro se*) até mesmo em causas “normais”. Já nas *small claim courts*, não só é incentivada a parte a litigar sem um advogado (havendo também estímulo para a Mediação e Arbitragem), como em alguns Estados, estes não são sequer permitidos, como é o caso em Arkansas, Califórnia e Michigan.⁵⁷ Já no Estado do Arizona, só é permitido que uma das partes litigue com o auxílio de um advogado, se ambas as partes concordarem por escrito.

De uma perspectiva geral, os *small claim courts* americanos possuem baixos valores (se comparados aos brasileiros), grande estímulo a soluções consensuais de conflito, na maior parte sem a presença de um Advogado, e, limitações procedimentais (como prazos diferenciados e proibição ou regras especiais para julgamento por júri), que tendem a garantir um processo mais informal e célere.

Já no Direito Inglês, há um procedimento especial (mais célere e informal), no qual causas inferiores a 10.000 libras devem se submeter. Não há, como vemos no direito norte-americano e também no brasileiro, um órgão a parte com poder jurisdicional para essas demandas. Até 2014, haviam diversos sistemas jurisdicionais, a depender da matéria posta à julgamento, o local, etc., o que foi reformado, com o intuito de formar o que tem sido chamado de “*a single civil court*”. As “*County Courts*” eram cortes municipais, e dessa forma, viam seu funcionamento muito dividido através do país. Embora as atuais *County Courts* sejam fisicamente nos mesmos locais que as antigas, o que muda, em essência é que agora o sistema judicial é uniforme.

Há, atualmente, três tipos de procedimentos a qual uma causa pode se submeter na Inglaterra. Caso não ultrapasse £ 10.000, “*small claim tracks*”; até £ 25.000, “*fast tracks*”; ou

⁵⁶ NOLO. *State Chart of Small Claims Court Dollar Limits*. Disponível em: <<http://www.nolo.com/legal-encyclopedia/small-claims-suits-how-much-30031.html>>. Acesso em 13/09/2017.

⁵⁷ NOLO. *50 State Overview of Small Claims Rules*. Disponível em: <<http://www.nolo.com/legal-encyclopedia/small-claims-court-in-your-state-31016.html>>. Acesso em 13/09/2017.

acima de £ 25.000, “*multi track*”.⁵⁸ No entanto, embora não se considere o sistema para causas de menor valor, um órgão separado, as causas que não superem o teto de £ 10.000, são ouvidas nas “*County Courts*”, mais acessíveis e informais, enquanto as que ultrapassam esse valor, são julgadas nas “*Higher Courts*”.⁵⁹

No procedimento reservado às menores causas, há uma maior informalidade, buscando-se uma solução consensual. Não há a necessidade de patrocínio por advogado, sendo, inclusive, desencorajado, uma vez que não há como cobrar honorários de sucumbência da parte vencida. No entanto, o acesso não é gratuito, devendo ser pagas custas processuais simplificadas. Ressalta-se, ainda, que o limite monetário entre os procedimentos, e em especial o reservado às menores causas, não é absoluto, podendo, no caso concreto, o juiz entender pela mudança de procedimento (inclusive de uma causa de maior valor para um procedimento menor) baseado na complexidade da causa.⁶⁰

2.2.2 Nos países de *Civil Law*

Em Portugal, país com íntimas relações históricas com o Brasil, a jurisdição não é uma. O sistema judiciário é dividido entre categorias, ou ordens de tribunais, independentes entre si, são eles: Tribunais Judiciais; Tribunal Constitucional; Tribunais Administrativos e Fiscais; Tribunal de Contas e, por fim, e mais importante ao presente texto, os Julgados de Paz. A página do Supremo Tribunal de Justiça Português na internet⁶¹, ao expor a organização judiciária complementa dizendo:

“Duas dessas categorias compreendem apenas um Tribunal (o Tribunal Constitucional e o Tribunal de Contas); as demais abrangem uma pluralidade de tribunais, estruturados hierarquicamente, com um tribunal superior no topo da hierarquia (Supremo Tribunal de Justiça para os tribunais judiciais e o Supremo Tribunal Administrativo para os tribunais administrativos e fiscais).”

⁵⁸ UK GOVERNMENT. *Procedural Rules: Civil*. Disponível em <<https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil>>. Acesso em 14/09/2017.

⁵⁹ _____. *Make a court claim for Money*. Disponível em <<https://www.gov.uk/make-court-claim-for-money>>. Acesso em 13/09/2017.

⁶⁰ FAIRBAIRN. Catherine. *Small claims for personal injuries including whiplash*. UK PARLIAMENT: 15 de dezembro de 2016.

⁶¹ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Fórum dos Presidentes dos STJ dos Países e Territórios de Língua Portuguesa*. Disponível em <<http://www.stj.pt/index.php/internacional/cptlp/204-cptlp-portugal>>. Acesso em 21/09/2017.

Historicamente, o sistema judiciário Português se utilizava de um procedimento específico para pequenas causas. No entanto, através da Reforma à Constituição Portuguesa em 1997, posteriormente regulada pela Lei n° 78, de 13 de julho de 2001, foram criados os Julgados de Paz.

Ao contrário do que o nome pode sugerir, os Julgados de Paz portugueses não exercem a mesma função que o Juiz de Paz no Brasil. São, na verdade, parte do Poder Judiciário, e assim, dotados de jurisdição. Competentes para causas que não ultrapassem € 15.000,00, têm um grande enfoque nos meios alternativos de soluções de conflitos, tendo uma fase destinada a conciliação. Apenas quando esta não é bem-sucedida que o processo segue para ser julgado nos moldes tradicionais do Direito.⁶²

Ressalta-se que não há obrigatoriedade de advogados nessas causas, sendo a mesma facultativa, a não ser para pessoas em condições especiais, como cegas, surdas, mudas, analfabetas, desconhecedoras da língua portuguesa ou se, por qualquer outro motivo, se encontrem em situação de manifesta vulnerabilidade.

Interessante notar que, a sentença do juiz nos Julgados de Paz, seja homologatória de acordo, ou não, tem caráter irrecorrível, a não ser para causas que ultrapassem o valor de € 2.500,00. Contudo, nesse caso será necessário o patrocínio por um profissional habilitado para se ingressar com o recurso, assim como no sistema dos juizados brasileiros.

Não é garantido a gratuidade desse sistema, mas ainda sim, o valor das custas é pequeno. A Direção Geral de Política de Justiça de Portugal (DGPJ) informa que:

“A utilização dos Julgados de Paz está sujeita a uma taxa única no valor de € 70 a cargo da parte vencida, sendo que o juiz também pode decidir repartir esse valor entre o demandante e o demandado. Caso haja acordo durante a mediação, o valor a pagar é de € 50, dividido por ambas as partes.”⁶³

⁶² BUENO, Vanessa. **Saiba como funcionam os Julgados de Paz em Portugal**. O Direito Sem Fronteiras. Disponível em: <<https://odireitosemfronteiras.com/2013/04/12/saiba-como-funcionam-os-julgados-de-paz-em-portugal/>>. Acesso em 26/09/2017

⁶³ DIREÇÃO GERAL DE POLÍTICA DE JUSTIÇA. República de Portugal. **Como funcionam os Julgados de Paz?** Disponível em < <http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/julgados-de-paz/anexos-julgados-paz/como-funcionam-os/> >. Acesso em: 26/09/2017.

Na Itália, por sua vez, as causas de menor complexidade têm um lugar específico para serem processadas, os chamados *giudice di pace*, instituído pela Lei italiana n. 374 de 21 de novembro de 1991. Tratam-se de órgãos dotados de Jurisdição, que, na seara cível, são competentes para causas de até € 5.000,00, quando a lei não atribuir tal jurisdição a outro juiz e até € 20.000,00 para os casos de indenização por danos causados pela circulação de veículos e barcos.

Possuem, ainda, competência independentemente do valor nas seguintes hipóteses: 1) para os casos relativos a fixação de limites e observância das distâncias determinadas por lei, regulamentação ou práticas para a plantação de árvores e arbustos; 2) Quando estiver em causa a extensão e padrões de uso dos serviços de construção de casas; 3) nos casos relacionados com a relação entre proprietários ou detentores dos edifícios utilizados para fins residenciais em matéria de emissão de fumaça ou calor, fumaça, ruídos, vibrações ou propagação semelhante exceder os níveis normais e, por fim, 4) para causas relacionadas a juros de atraso ou acessórios para benefícios de segurança social ou assistência social.⁶⁴

Após o início do processo, que pode se dar oralmente⁶⁵, a primeira audiência é focada na tentativa de conciliação, apenas quando da frustração desta se passa para as demais fases, modelo repetido em diversos sistemas pelo mundo. A parte pode atuar pessoalmente nas causas de até € 1.100, sendo obrigatório o patrocínio por advogado quando ultrapassado esse valor, e quando se fizer necessário representação frente ao Tribunal (ou seja, para chegar a 2ª instância). No entanto, o juiz de paz, considerando a natureza e complexidade da causa, pode autorizar que a parte atue sozinha mesmo nas causas que ultrapassem o valor de € 1.100, conforme dispõe o art. 82 do CPC Italiano.

2.3 Previsão Constitucional e legal no Brasil

A Constituição Federal de 1988, atenta a novas necessidades e preocupada com garantia de princípios e direitos fundamentais, previu, em seu artigo 98, a criação dos juizados especiais:

⁶⁴ ITÁLIA. *Codice di procedura civile: Libro I, Titolo I, Art. 7*. Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/news/2014/12/16/disposizioni-general-degli-organi-giudiziari>>. Acesso em 02/10/2017.

⁶⁵ SOUZA, Roberta Kelly Silva. *As Causas Cíveis de Menor Complexidade no Brasil e na Itália*. Raizes Jurídicas, vol. 9, n. 1. Curitiba: jan./jun. 2017, p. 129.

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

(...)

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

(...)”

Já em seu art. 24, X, previu que competia, concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal a: “criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas”. Dessa forma, em observância ao mandamento constitucional, em 26 de setembro de 1995 foi publicada a Lei 9.099, que dispõe acerca dos Juizados Especiais Estaduais.

A citada lei, calcada nos princípios próprios da “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”⁶⁶, estabelece como competência cível desses Juizados as causas cujo valor não exceda a 40 salários mínimos, além de causas de menor complexidade, independentemente do valor, como a ação de despejo para uso próprio.

O acesso independe do pagamento de custas, a não ser que haja interposição de recurso, conforme ditado por seu art. 54, e é possível que a parte postule sem a presença de um advogado, nas causas até 20 salários mínimos. Nas de valor superior, o patrocínio por um profissional habilitado é obrigatório.⁶⁷

Como o fim de se ressaltar o cumprimento de seus objetivos, a Lei instituidora dos Juizados traz, ainda, algumas supressões a quem pode litigar. Assim, seu art. 8º estabelece que não poderão ser partes nos Juizados “o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”. Além dessas pessoas

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, artigo 2º. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 02/10/2017.

⁶⁷ “Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”

impedidas de ocuparem qualquer dos pólos do processo, há, ainda, restrições quanto àqueles que podem ocupar o pólo ativo, no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Quando de sua publicação, a lei apenas permitia que pessoas físicas propusessem ações, com restrição total às pessoas jurídicas, pois, segundo Cândido Rangel Dinamarco⁶⁸, a ideia era que fosse criado o “*tribunal do cidadão*”. Isso se dava pela função primordial dos Juizados em atender a demandas dos cidadãos que não chegavam ao poder Judiciário, situações de litigiosidade contida, termo cunhado por Kazuo Watanabe.⁶⁹ O foco em princípios como oralidade, informalidade e a busca pela conciliação e mediação corroboram com esse entendimento. No entanto, o legislador foi aos poucos criando exceções que permitiam que algumas pessoas jurídicas também demandassem utilizando-se do sistema dos juizados.

Assim, atualmente, além da pessoa física “livre”, capaz e “insolvente”, são autorizados a propor ações pela Lei 9.099, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999 e as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos moldes do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

Ressalta-se, no entanto, que há entendimento minoritário⁷⁰ pela inconstitucionalidade dos dispositivos que permitem que essas pessoas jurídicas proponham ações nos Juizados, impulsionado pela desvirtuação causada por algumas empresas que pretendem utilizá-los como departamento de cobranças, beneficiados pela gratuidade. O argumento utilizado é de que os Juizados foram criados para atender a demanda de pessoas físicas, como assim previsto originalmente no art. 8º, § 1º da Lei em comento, e que essas exceções representariam deturpação da vontade do legislador.

Após a instituição da Lei 9.099, em 1985, com o intuito de ampliar a atuação dos Juizados, foram criados os Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, pelas Leis 10.259 de 12 de

⁶⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Princípios e Critérios no Processo das Pequenas Causas**, in WATANBE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.p. 126

⁶⁹ WATANBE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas**. SP: RT, 1985.p. 2

⁷⁰ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016, p. 85.

julho de 2001 e 12.153 de 22 de dezembro de 2009, respectivamente, utilizando-se da 9.099 de forma subsidiária, criando, assim, de acordo com o entendimento doutrinário⁷¹, um sistema. Ambas as normas prevêm sua competência em 60 salários mínimos, o que, a título apenas de comparação, se apresenta bem acima dos limites para os institutos correlatos aos Juizados em outros países, conforme visto no tópico anterior.

Os Juizados Federais trazem a mesma competência da Justiça Federal, limitada pelo valor, bem como excluindo, por extrapolarem em sua complexidade, as causas referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, dentre outras.⁷² A lei instituidora dos Juizados Fazendários, por sua vez, prevê sua competência para “causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”, excluindo, no entanto, algumas ações⁷³ de forma simétrica aos Juizados Federais, no § 1º de seu art. 2º.

Quanto aos outros pontos dessas Leis, e a funcionalidade desses Juizados, em geral⁷⁴, segue-se o já instituído e aqui explicado, sobre a Lei 9.099/1995. Isso se dá pelo entendimento doutrinário da existência de um sistema formado por essas três leis. A própria Lei 10.259/2001 em seu artigo 1º já estipula que aos Juizados Especiais Federais “se aplica, no que não forem conflitar com esta lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de Setembro de 1995.”. Ao passo que a Lei 12.153/2009, por meio do parágrafo único seu artigo 1º, estabelece que “o sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.”.

⁷¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Uma Abordagem Crítica.** Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2007, p. 8

⁷² Conforme previsto no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/01, dentre outras as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; e que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

⁷³ Quais sejam, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; e as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

⁷⁴ Ressalta-se que quanto à possibilidade ou não de se postular em juízo sem ser por intermédio de um advogado, há especificidades que serão tratadas no Capítulo 4.

Acerca das partes litigantes, enquanto a lei instituidora dos Juizados Estaduais traz limitações quanto aos que podem figurar como autores e réus, nos Juizados Públicos temos sempre a Fazenda Pública como ré, jamais autora, mantendo-se no polo ativo, basicamente, as pessoas indicadas no art. 8º da Lei n. 9.099/1995.

Logo, tendo como base a Lei 9.099, por ser a mais ampla e primeira das três, as subsequentes viriam apenas para acrescentar, dispondo no que fossem contrárias a ela, bem como dispondo sobre temas relativos à presença dos entes públicos em juízo. Assim, no que não se estipula expressamente, mas que lhe seria aplicável, cabe o disposto na lei dos Juizados Estaduais, como regra geral, aos Federais e da Fazenda Pública. Alexandre Câmara defende que o conjunto das três leis formam o Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis, o que leva a uma necessária interpretação sistemática de todos os dispositivos.⁷⁵

⁷⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Uma Abordagem Crítica.** Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2007, p. 8

3. A FUNÇÃO DO ADVOGADO

3.1 Função essencial à Justiça

A fim de se dirigir ao mérito da dispensabilidade ou não dos advogados nas diferentes esferas dos Juizados como ferramenta capaz de se promover o acesso à justiça, é fundamental fazer uma análise sobre sua função no sistema judicial, bem como o papel exercido por algumas “variações” específicas desta atividade profissional, como Advogados dativos, Defensoria Pública, e a Advocacia Pública, que serão de grande importância para a discussão principal da presente monografia.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 e internalizada no Brasil em 6 de novembro de 1992, através do Decreto 678, 1preveu, em seu artigo 8 (Garantias Judiciais), item 2, alínea e, o direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, se o acusado não se defender ele próprio e tampouco nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei. Dando, assim, caráter absoluto a necessidade de um advogado.

No mesmo sentido, em 1988 o Constituinte Originário reservou à figura do advogado seu art. 133, dispondo que “o Advogado é Indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” O Estatuto da OAB, Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, também traz garantias a estes profissionais, os colocando novamente como essenciais à justiça:

“Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.”

O artigo 1º, I do mesmo diploma legal dispõe que é atividade privativa de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais. Contudo, por meio da

da ADIn nº 1.127-8⁷⁶, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “qualquer”, dando legitimidade às exceções previstas nos então existentes Juizados de Pequenas Causas, na Justiça de Paz e na Justiça do Trabalho.

Dessas previsões legais decorre a regra da indispensabilidade e imunidade do advogado. Não é objeto do presente texto, contudo, o estudo da sua imunidade. Pretende-se, como já exposto na introdução, discorrer sobre a exceção à norma constitucional que dá o status de indispensável à figura do advogado presente no sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Tais garantias dadas a esses profissionais, têm, por base, o fato de que aqueles legalmente habilitados a exercerem a advocacia, são, em regra, quem possuem o *ius postulandi*, ou seja, quem tem capacidade postulatória.⁷⁷ Essa capacidade é necessária para praticar os atos processuais chamados de postulatórios, por meio dos quais se solicita ou responde ao Estado-Juiz acerca de alguma providência,⁷⁸ ou seja, a aptidão para dirigir petições ao órgão jurisdicional.⁷⁹

Logo, se é o advogado, em regra⁸⁰, quem possui a capacidade postulatória, sua presença no processo representando as partes em juízo é essencial para que elas possam defender seus interesses e permitir o andamento do devido processo legal, dando materialidade também ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, como bem entende Leonardo Greco⁸¹.

É, ainda, tão necessário para a efetivação desses princípios que, conforme já exposto no Capítulo 1, Mauro Cappelletti e Bryant Garth,⁸² consideraram como a primeira onda renovatória do acesso à justiça a necessidade de se garantir aos que não poderiam arcar, o acesso a um advogado. Isso significa dizer que o primeiro e mais imediato obstáculo encontrado para se

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão ADI-1.127-8**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>>. Acesso em 07/10/2017.

⁷⁷ DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processode conhecimento. 19ª ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017, p. 375.

⁷⁸ _____. Op. Cit.

⁷⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015, p. 29.

⁸⁰ Pois como veremos adiante, há algumas exceções consolidadas a esta regra no ordenamento jurídico brasileiro.

⁸¹ GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo**: o processo justo, *in Estudos de Direito Processual*. Campo dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 8.

⁸² CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, p. 31-2.

garantir a efetivação desse princípio, é a falta dessa representação técnica de seus interesses. Logo, seu papel no processo, enquanto “tradutor” do mundo jurídico ao leigo, tem um caráter de essencialidade para se garantir o “processo justo”.

A capacidade necessária para postular em juízo também é um pressuposto processual⁸³ e sua falta é caso de nulidade do ato, conforme preceitua o art. 4º do Estatuto da OAB. Ademais, segundo o art. 76, § 1º, I e II do CPC, após dado prazo para sanar o vício de incapacidade processual ou irregularidade da representação da parte, caso não seja sanado e a falta de capacidade postulatória seja do autor, o processo será extinto sem resolução de mérito, ao passo que, quando for falta do réu, o mesmo será considerado revel. Tal regra mais uma vez denota a essencialidade que a figura do advogado ocupa no processo, de modo que tecnicamente, sem sua presença, o processo não poderia prosseguir à uma sentença de mérito na maioria dos casos.

Sendo a advocacia uma função tão essencial ao funcionamento da justiça, é difícil de ser limitada por um único conceito, abarcando diversos critérios que exaltam diferentes aspectos desta profissão. Pode-se tentar, entretanto, conceituá-la de forma abrangente como: função essencial à justiça, que visa à garantia das liberdades humanitárias, políticas e filosóficas, e ao cumprimento da ordem jurídica vigente, defendendo judicialmente o interesse de seus clientes com base em normas e princípios jurídicos pré-estabelecidos, bem como através de práticas que visam acordos quanto ao interesse que deve proteger. Postula perante os órgãos administrativos ou jurisdicionais, ou evitando-os, pela assessoria e consultoria jurídicas, seja na seara pública ou privada, sendo privativa de bacharel em ciências jurídicas, atendidas as demais qualificações exigidas em lei (com destaque para a necessidade de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil), que a desempenha com múnus público em atendimento a ministério conferido pela Constituição Federal.⁸⁴

O advogado deve obediência, enquanto no exercício de sua função, à Lei 8.906/1994 e ao Código de Ética e Disciplina da OAB. Sendo também um procurador, deve atuar em prol da defesa dos interesses do seu cliente, contudo, seus próprios interesses são também resguardados, dentre outros, pelos artigos 7º, I e 18º do EOAB.

⁸³ CÂMARA, Alexandre Freitas. Op Cit.

⁸⁴ ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. **Conceito e características da advocacia**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1032, 29 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8324>>. Acesso em: 22/10/2017.

Dessa forma, estando ligado à adequada prestação jurisdicional em um processo que preze pelo cumprimento das garantias processuais fundamentais, as regras que excepcionam sua necessidade devem ser muito bem justificadas de forma a não se ferir o princípio do acesso à justiça.

A primeira vez que aparece na legislação brasileira uma hipótese de exceção à exclusividade do advogado enquanto legítimo detentor da capacidade postulatória é em 1941, com o Código de Processo Penal, trazendo duas situações em que o *ius postulandi* é atribuído diretamente à parte. Em seu artigo 623, permitiu que a Revisão Criminal fosse proposta diretamente pelo próprio réu. Já no artigo 654 previu que qualquer pessoa poderia impetrar o habeas corpus, em seu favor ou de outrem, permitindo que aqueles que não fossem advogados postulassem diretamente ao Judiciário.

Já em 1943⁸⁵, por meio de seu artigo 791, a Consolidação das Leis do Trabalho, com uma previsão que objetivava garantir que o trabalhador em condição de vulnerabilidade pudesse chegar ao judiciário, permite que empregados e empregadores reclamem pessoalmente perante a Justiça do Trabalho.⁸⁶

Ao tratar sobre a Ação de alimentos, a Lei nº 5.478, de 5 de julho de 1968, também trouxe hipótese semelhante ao permitir, por meio de seu artigo 2º, que o credor requeresse pessoalmente do Estado-Juiz as prestações alimentícias que lhe cabem.

Posteriormente, com o advento da lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, e a criação dos Juizados de Pequenas Causas, viu-se novamente a possibilidade de se peticionar ao Poder Judiciário sem ser por intermédio de um advogado. Essa previsão foi trazida também pelo artigo 9º da Lei 9.099 de 1995, que, revogando a Lei 7.244, instituiu os Juizados Especiais Estaduais. Vale ressaltar que essa possibilidade também encontra guarida nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, embora não tenham disposições claras sobre, por força da aplicabilidade subsidiária da Lei 9.099 às Leis 10.259/2001 e 12.153/2009.

⁸⁵ OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **Não obrigatoriedade do advogado no processo**, in Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Número 11/12, ano 24 nov./dez. 2012, p. 28

⁸⁶ Embora a redação do artigo seja ampla, a Súmula 425 do TST restringe o direito somente até a segunda instância, quando da interposição de recurso ordinário. Para a interposição de recursos superiores a este, necessário se faz a contratação de um advogado regularmente habilitado.

Desse modo, não se trata de uma novidade quando tratarmos da dispensabilidade de advogados nos Juizados Especiais enquanto exceção à sua necessidade, como legítimos possuidores da capacidade postulatória. No entanto, tampouco deve ser banalizada essa exceção. Como dito anteriormente, para se exercer, com plenitude, o contraditório e a ampla defesa, presume-se que há um patrocínio de um profissional habilitado, que, conhecedor do mundo jurídico, poderá, com maior eficiência conseguir influenciar em favor de uma decisão judicial.

Logo, quando analisada a constitucionalidade ou não de um dispositivo legal que traga essa situação, não podemos automaticamente declará-lo inconstitucional como também não podemos generalizar de modo a sempre admitir o que deveria ser uma exceção.

Nesses momentos deve ser feita uma ponderação entre todos esses princípios e garantias constitucionais em confronto. Nos casos acima estampados, a dispensabilidade aparece como necessária para se garantir informalidade, celeridade e eficiência para o alcance de certos objetivos. Assim, quando se permite que o alimentando ou o que tem sua liberdade ilegalmente privada, por exemplo, peticione diretamente, está se excepcionando para que estas pessoas em casos de extrema vulnerabilidade possam trazer concretude a seus direitos fundamentais que estão sendo violados.

Dessa forma, quando encontramos hipóteses de derrogação da indispensabilidade dos advogados no processo, devem ter como justificativa a promoção de algum outro direito ou garantia fundamental, que por esta exigência estava sendo impedida ou dificultada de se efetivar. Da mesma forma, caso constate-se que a necessidade de se contratar um profissional habilitado não impedia tampouco dificultava a promoção do direito ou garantia que se pretendia proteger, deve esta regra de dispensa ser considerada inconstitucional, pois sem um benefício correspondente, estar-se-á dilapidando o pleno exercício do contraditório e ampla defesa

3.2 Estado financiando a promoção do acesso à justiça por meio da Advocacia

Tal como constatado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em suas pesquisas, a primeira e mais urgente barreira encontrada pelos cidadãos para o acesso ao judiciário se encontrava no valor. Aqueles mais pobres não tinham condições de arcar com custas processuais e os

honorários de seus patronos. Desse modo, com o intuito de facilitar o acesso destas pessoas ao Poder Judiciário, por meio da primeira onda de acesso à justiça, os Estados diminuían ou zeravam as custas processuais, e ao mesmo tempo criavam formas para que houvesse um advogado devidamente qualificado prestando um serviço gratuito.

Embora explicado de forma mais detalhada no capítulo 1, devemos lembrar que foram constatadas algumas formas de se promover esse encontro entre o advogado e o cidadão que não poderia por seus serviços pagar. O advogado particular prestador de serviços gratuitos sem contra-prestação, o advogado particular remunerado pelos cofres públicos após a prestação do serviço e o advogado exclusivamente remunerado pelo Estado para o exercício deste múnus público foram etapas vivenciadas por diversos países, não tendo sido diferente no Brasil. Até hoje todos esses modelos coexistem, ainda que a competência para tanto hoje tenha sido atribuída principalmente à Defensoria Pública.

Segundo informação do sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil⁸⁷, a advocacia pro bono, prestada gratuitamente por advogado particular para aqueles que não têm como arcar com sua contratação, é realizada há mais de 100 anos em território nacional. Contudo apenas em 2015 foi aprovada, pelo Conselho Federal da OAB, uma regulamentação do tema, através do Código de Ética e Disciplina da OAB. Seu artigo 30 prevê e traz delimitações ao exercício dessa atividade, o que também acaba proporcionando segurança e maior estabilidade para o beneficiário dessa atividade.

Além do pro bono, destaca-se também a atividade prestada pelos escritórios modelos das Faculdades de Direito. A Resolução nº 3 de 1972 do Conselho Federal da Educação e posteriormente a Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994 e a Resolução nº 9, de 2004, ambas do Ministério da Educação e Cultura, entre outras providências relacionadas aos cursos de graduação em Direito, além de tornarem obrigatória a disciplina de Prática Jurídica, definiram que, enquanto obrigatório o estágio supervisionado, o mesmo deveria ser oferecido pelas faculdades através do Núcleo de Prática Jurídica. No entanto, tal modelo já existia em algumas faculdades pelo país, não se tratando exatamente de uma inovação. Ainda assim, a instituição do Núcleo de Prática Jurídica e do escritório modelo com caráter obrigatório

⁸⁷ OAB. **OAB aprova advocacia pro bono no Brasil**. Conselho Federal da OAB, notícias: 14 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/28512/oab-aprova-advocacia-pro-bono-no-brasil>>. Acesso em 31/01/2017.

permitiu que houvesse mais uma opção aos que possuíssem baixa renda e não pudessem contratar advogados particulares, uma vez que são permitidos a prestarem este tipo de atividade gratuita.

Apesar de a advocacia pro bono e os escritórios modelos das Faculdades de Direito possibilitarem o patrocínio judicial dos interesses de pessoas de baixa renda, não possuem tanta amplitude, tendo caráter subsidiário, encaixando-se no modelo já relatado por Cappelletti do advogado particular que não recebe contra-prestação estatal.

Contudo, ainda mais interessante é o estudo dos meios em que o próprio Estado financia o acesso à justiça através da figura do advogado. Se por um lado, há vezes em que o acesso à justiça é dificultado pela obrigatoriedade desse profissional no processo, justificando-se sua dispensabilidade, por outro deve-se reconhecer que na maioria dos casos sua presença é indispensável para a consecução das garantias fundamentais do processo, em especial do contraditório e ampla defesa. Desse modo, tão o é importante, que o próprio Estado reconhece a necessidade de patrocinar a competente defesa técnica aos que não podem com ela arcar, de modo a se resguardar todos os direitos e garantias fundamentais.

Assim, o estudo das figuras do advogado dativo e da Defensoria Pública se justificam por ser necessário entender como é feito o patrocínio estatal da advocacia aos mais pobres para podermos estudar e opinar acerca de como é feita sua dispensa e as circunstâncias em que está inserida.

3.2.1 Advogado dativo

Antes da instituição da Defensoria Pública no Brasil, o principal modelo utilizado para garantir assistência técnica jurídica aos que não poderiam arcar com esses serviços eram o de advogados particulares prestadores do múnus público, seja de forma gratuita, por meio do já mencionado pro bono, ou por meio da remuneração estatal, modelo que ficou conhecido no Brasil como do advogado dativo.

O Código de Processo Penal, desde 1941 prevê expressamente no seu art. 263 que caso o acusado não possua um advogado, o juiz nomeará defensor, sendo neste caso, um advogado

particular exercendo a função de dativo, e que, caso não seja o acusado pobre, deverá arcar com seus honorários. Embora imerso na lógica do processo penal, serve para ilustrar a existência dessa função muito antes da criação da Defensoria.

A Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, sendo marco da primeira onda renovatória do acesso à justiça no Brasil, prevê em seu artigo 5º como será feita a nomeação do advogado que patrocinará a causa do beneficiário da gratuidade. À época da edição da lei não existia ainda a Defensoria Pública, logo, o enfoque está na figura do advogado dativo:

“Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que **o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.**

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, **cabará a indicação à Ordem dos Advogados**, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, **o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.**

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)” (grifo nosso)

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e uma nova preocupação com direitos humanos, elenca-se como direitos fundamentais o contraditório e a ampla defesa, e a assistência jurídica integral e gratuita aos pobres em seu artigo 5º, LV e LXXIV, respectivamente, criando como obrigação estatal a prestação de um profissional técnico qualificado aos que não podem com ele arcar, seja pela instituição da Defensoria Pública, seja pelo pagamento dos honorários do advogado particular.

No entanto, embora tenha tido sua atuação diminuída com o advento do órgão especializado para a defesa jurídica dos que não poderiam arcar com os custos de sua

contratação, a figura do advogado dativo ainda é muito presente e necessária em quase todos os Estados Brasileiros.

O principal motivo se encontra no fato de que a Defensoria não está presente em todo o território nacional, se encontrando omissa em gigantesca parcela. Segundos dados estatísticos do ano de 2014, publicados em 2015 por meio do IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil⁸⁸, apenas Roraima (RR), Tocantins (TO), Rio de Janeiro (RJ) e Distrito Federal (DF) possuem esse instituto em todas as comarcas. Constatou-se, também, que mais da metade dos estados brasileiros não possuem sequer 50% de suas comarcas atendidas. As Defensorias de São Paulo e Bahia, importantes e grandes Estados na cultura e economia nacional, possuem atuação mínima nas comarcas desses estados, de 16 e 10%, respectivamente, além de atenderem apenas 3% das unidades jurisdicionais em ambos.

Sendo este ainda o cenário encontrado, em todas essas comarcas que não podem recorrer à Defensoria Pública, a atuação do Advogado dativo é essencial, sob pena de se negar acesso à justiça e a efetivação de todos os direitos fundamentais eventualmente violados das pessoas de baixa renda residentes nesses lugares.

Contudo, tal qual a insuficiência de recursos enfrentada pela Defensoria em todo o país, os advogados que exercem a função de dativo também encontram diversas dificuldades no exercício de sua atividade, o que contribui para possíveis violações de garantias fundamentais do processo. O Governo de Minas Gerais, por exemplo, deve R\$ 20 milhões em honorários aos advogados dativos⁸⁹, e, após declarar que não mais os pagaria administrativamente, gerou um embate, culminando na recomendação da OAB-MG⁹⁰, para que os advogados rejeitassem nomeações para atuarem como dativos, situação que até o momento segue sem solução.

⁸⁸ BRASIL. Ministério da Justiça: Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

⁸⁹ GRILLO, Brenno. **Cofre vazio, Governo de Minas Gerais deve R\$ 20 milhões aos advogados dativos do estado**. Conjur: Revista Consultor Jurídico, 13 de setembro de 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-set-13/governo-minas-20-milhoes-aos-advogados-dativos-estado>>. Acesso em 01/11/2017

⁹⁰ OAB MINAS GERAIS. **Dativos: Recomendações**. Disponível em: <<http://www.oabmg.org.br/dativos/home/informacoes>>. Acesso em 31/11/2017.

Ressalta-se que 62% das comarcas de Minas Gerais não possuem atuação da Defensoria⁹¹ e com este embate, ficam completamente desprotegidas.

Esse problema se repete também em São Paulo e Espírito Santo. A Defensoria Paulista, conforme apontado acima, uma das mais defasadas do país⁹², mantém convênio com a OAB-SP para a nomeação e pagamento de advogados dativos⁹³, havendo atualmente em exercício 38 mil profissionais conveniados⁹⁴. No entanto, os atrasos e falta de pagamento são comuns, desestimulando o exercício dessa função em um dos Estados que mais dependem dela⁹⁵. Inclusive, a OAB-SP já demonstra interesse em desfazer o convênio com a Defensoria de São Paulo, havendo atualmente uma briga política entre as entidades⁹⁶. Já no Espírito Santo, há também embate entre Defensores Públicos, que argumentam que seus salários são muito pequenos frente ao recebido pelos dativos⁹⁷, e a OAB-ES, que inclusive desfez o convênio que existia com o Tribunal de Justiça capixaba, reclama uma regulamentação da situação dos dativos e argumenta serem baixos os valores recebidos pelos que atuam nessa função no Estado.⁹⁸

Diante do exposto, imperioso reconhecer a importância da atuação do advogado dativo. Com pouquíssimas disposições legais regulando a atividade e muita barganha política envolvendo o pagamento de seus honorários, resulta em uma função que acaba sendo exercida

⁹¹ MIGALHAS. **OAB/MG recomenda que advogados rejeitem novas nomeações de dativos**. Migalhas: 14 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI265307,31047-OABMG+recomenda+que+advogados+rejeitem+novas+nomeacoes+de+dativos>>. Acesso em: 31/01/2017

⁹² SCOCUGLIA, Livia. **Aos 10 anos, Defensoria paulista enfrenta críticas sem orçamento**. JOTA: 8 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://jota.info/justica/aos-10-anos-defensoria-paulista-enfrenta-criticas-sem-orcamento-08022016>>. Acesso em 31/10/2017.

⁹³ SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Assessoria de Convênios**: Convênio OAB. Disponível em <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5859>>. Acesso em 31/10/2017.

⁹⁴ SCOCUGLIA, Livia. Op. Cit.

⁹⁵ GRILLO, Brenno. **Cofre vazio, Governo de Minas Gerais deve R\$ 20 milhões aos advogados dativos do estado**. Conjur: Revista Consultor Jurídico, 13 de setembro de 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-set-13/governo-minas-20-milhoes-aos-advogados-dativos-estado>>. Acesso em 01/11/2017

⁹⁶ CONJUR. **Acertando as contas, Defensoria de SP pagará dativos de convênio com a OAB no dia 27 de janeiro**. Conjur: Revista Consultor Jurídico, 26 de janeiro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-21/defensoria-sp-pagara-dativos-convenio-oab-dia-27>>. Acesso em 01/11/2017

⁹⁷ SCRIBONI, Marília. **Disputa pelos pobres, dativo recebe mais que defensor no Espírito Santo**. Conjur: Revista Consultor Jurídico, 25 de abril de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-abr-25/advogado-dativo-recebe-defensor-publico-espírito-santo>>. Acesso em 01/11/2017.

⁹⁸ COURA, Kalleo. **“Juizes privilegiam pessoas próximas ao nomear dativos.”** JOTA: 8 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://jota.info/advocacia/juizes-privilegiam-pessoas-proximas-ao-nomear-dativos-20042017>>. Acesso em 01/11/2017.

por advogados recém-formados que muitas vezes não encontram um apoio sobre como agir, resultando em eminentes violações de direitos fundamentais da população de baixa renda.

3.2.2 Defensoria Pública

A Constituição Federal de 1988, aclamada por ser a “Constituição Cidadã”, entre todas as previsões de direitos e garantias, e sistemas para torná-los eficazes, previu, pela primeira vez no ordenamento pátrio, a necessidade de se instituir um órgão totalmente voltado para a assistência jurídica dos que não podem arcar com o custo da contratação de um advogado particular. Assim, em seu art. 5º, LXXIV previu que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Já no artigo 134, previu a criação da Defensoria Pública.

Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei Complementar 80 de 12 de janeiro de 1994 trouxe normas de organização para a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como normas a serem seguidas na instituição das Defensorias Estaduais. Nesse momento a atuação deste órgão era muito limitada e não gozava ainda da importância institucional que necessitava. No entanto, a Emenda Constitucional 45 de 30 de dezembro de 2004, que trouxe grandes mudanças em todo o Poder Judiciário, passou a tratá-la como uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, determinando a autonomia financeira, administrativa e orçamentária das Defensorias Estaduais.⁹⁹

Após a contínua luta¹⁰⁰ para reclamar novos horizontes às Defensorias, a Lei Complementar 132, de 7 de outubro de 2009 trouxe nova redação para diversos artigos da Lei Complementar 80 de 1994 e da Lei 1.060 de 1950, regulamentando a autonomia financeira, administrativa e orçamentária das Defensorias Estaduais, dando-lhes inédita força¹⁰¹ no cenário jurídico brasileiro de modo a permitir uma atuação mais independente (que comumente se dá contra o Estado).

⁹⁹ BURGER, Adriana Fagundes Burger; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira. **Defensoria Pública**: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia. Brasília: ANADEP, 2015, p. 165

¹⁰⁰ _____. Op. Cit., p. 166.

¹⁰¹ _____. Op. Cit., p. 166-7.

Essa mesma Lei Complementar, ao alterar o artigo 1º da LC 80/1994, elevou a Defensoria Pública à instituição instrumental do regime democrático, tendo como função essencial a promoção dos direitos humanos e a orientação jurídica, judicial e extrajudicial, de forma individual ou coletiva.

Seguindo a mesma linha de evolução legislativa, a Emenda Constitucional 80 de 4 de junho de 2014, positivou nos artigos 134 e 135 da Constituição Federal o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado reservado à Defensoria, bem como seus princípios institucionais, quais sejam: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional; trazendo de forma definitiva à Defensoria Pública o caráter de instituição constitucional autônoma, sem qualquer subordinação.¹⁰²

A referida Emenda ainda incluiu o artigo 98 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse artigo determina que o número de Defensores Públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço e à respectiva população. No parágrafo primeiro dispõe que no prazo de oito anos, deverão os entes federativos e à União, providenciar a presença de Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais. Já no seu parágrafo segundo, prevê que a lotação de Defensores ocorrerá, prioritariamente, observando os índices de exclusão social e adensamento populacional.

Contudo, ao analisar-se a atuação da Defensoria enquanto promotora de acesso à justiça, através da defesa técnica dos hipossuficientes, não se pode ater somente à teoria. Nada adianta, por exemplo, o artigo 98 do ADCT prever que “o número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.”, quando na prática, 63% das comarcas brasileiras sequer contam com a atuação da Defensoria.¹⁰³

Conforme visto no subtópico anterior, essa ausência da Defensoria em mais da metade do território brasileiro, resulta em uma grande dependência, ainda, da figura do advogado dativo. Tal fato gera grande problema para a efetivação do acesso à justiça, pois mitiga-se a

¹⁰² BURGER, Adriana Fagundes Burger; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira. **Defensoria Pública**: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia. Brasília: ANADEP, 2015, p. 167

¹⁰³ BRASIL. Ministério da Justiça: Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

representação judicial dos direitos de pessoas de baixa renda. Afinal, atualmente, a Defensoria Pública tem caráter de função essencial à justiça e tem, dentre seus deveres, a promoção de direitos humanos e a defesa de direitos coletivos. Embora o advogado dativo possa exercer individualmente a defesa de certo direito, a ausência da Defensoria enquanto instituição, que promoveria assistência jurídica também extraprocessual, consciência de direitos e deveres, e defesa de direitos transindividuais, representa grande perda para a população pobre das comarcas em que é omissa.

José Rômulo Plácido Sales, ex-Defensor Público-Geral Federal, em artigo publicado na Revista das Defensorias Públicas do Mercosul, defende que é possível extrair dos artigos 5º, LXXIV e 134 da Constituição Federal de 1988, “que a Defensoria Pública possui o monopólio da assistência jurídica gratuita pública ou oficial em nome do Estado.”¹⁰⁴

No entanto, ressalta que não se trata de defender que a Defensoria é a única que possa prestar assistência jurídica gratuita. Porém, em que pese o cidadão necessitado dessa assistência possa escolher se deseja ou não que seu patrocínio seja feito por meio desta instituição, o Estado não tem a mesma escolha. Assim, defende que “se o Estado Brasileiro, por qualquer de seus entes, almeja aplicar dinheiro público na assistência jurídica aos necessitados, obrigatoriamente deve aplicá-lo na Defensoria Pública.”¹⁰⁵

Dessa forma, de acordo com esse entendimento, os R\$ 20 milhões que o Governo de Minas Gerais deve de honorários à advogados dativos¹⁰⁶, por exemplo, deveriam ser investidos na Defensoria Mineira, de forma a contribuir para a promoção mais organizada e institucional da defesa dos direitos da população de baixa renda.

Embora tenha princípios e objetivos nobres, a verdade é que, atualmente, a Defensoria não cumpre com eficiência o que deveria. Os dados oficiais do IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, o mais recente publicado até o momento, demonstram a precariedade da

¹⁰⁴ SALES, José Rômulo Plácido. **Acesso à Justiça e Defensoria Pública no Brasil**. Revista das Defensorias Públicas do Mercosul, Número 1, Outubro de 2010, p. 19.

¹⁰⁵ _____. Op Cit.

¹⁰⁶ GRILLO, Brenno. **Cofre vazio, Governo de Minas Gerais deve R\$ 20 milhões aos advogados dativos do estado**. Conjur: Revista Consultor Jurídico, 13 de setembro de 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-set-13/governo-minas-20-milhoes-aos-advogados-dativos-estado>>. Acesso em 01/11/2017.

instituição no país. Além dos dados mostrados no subtópico anterior, cabe ressaltar outros que contribuem para a percepção do estado atual de abrangência da atividade da Defensoria.

Desse modo, em todo o país, em 2014, as Defensorias Públicas Estaduais estiveram presentes em, aproximadamente, apenas 13% das unidades jurisdicionais. A atual crise econômica vivenciada no país, acaba por criar um ambiente favorável ao surgimento de litígios, e conseqüentemente, aumentando a demanda do cidadão pelo judiciário. Entre 2009 e 2014, aumentou em 176% os atendimentos realizados pelas Defensorias Estaduais, passando de 3.762.606 para 10.380.167, não havendo sequer similar aumento quanto ao número de servidores ou orçamento.

No entanto, ainda mais preocupante neste Diagnóstico, se encontra nos questionários realizados diretamente com os Defensores, que passam como ocorre na prática essa defasagem. Em que pese diversas Defensorias manterem convênios com outros órgãos para encaminhamento de casos não cobertos (do qual a OAB-SP é exemplo, através de seu convênio com o OAB-SP, para a atuação dos dativos), 80% informaram desconhecer a realização dessa prática em suas unidades.

Dessa forma, o cidadão de baixa renda, e comumente, também de baixa escolaridade, ao procurar a Defensoria (considerando-se privilegiado por não fazer parte das 63% das comarcas brasileiras que sequer possuem esse órgão), caso não consiga ser atendido, seja pela renda ultrapassar os limites próprios da Defensoria¹⁰⁷, seja pela insuficiência de membros ou simplesmente porque sua matéria não têm sido atendida pela Defensoria¹⁰⁸, tampouco terá encaminhamento para outro lugar em que possa ter acesso à um advogado, ficando completamente desprotegido.

Para uma pessoa com algum conhecimento jurídico, talvez insistisse e procurasse outros órgãos como a OAB, ou diretamente o Poder Judiciário, e lá pleiteasse a gratuidade de justiça e a nomeação de um advogado dativo. Contudo, para a esmagadora população de baixa renda,

¹⁰⁷ Que são mais restritas que as regras para a concessão da gratuidade de Justiça. Sendo, atualmente o limite para ser atendido na Defensoria Pública da União, **a renda bruta familiar de R\$ 2.000,00, ignorando a quantidade de pessoas que formem esse núcleo familiar**, de acordo com a Resolução nº 133, de 07 de dezembro de 2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

¹⁰⁸ Em que pese a Defensoria Pública da União ter competência para atuar na Justiça do Trabalho, a mesma se recusa a atender estes casos, sem tampouco dar qualquer solução alternativa.

a recusa de atendimento pela Defensoria, pode acabar na recusa direta de seu próprio direito perquerido.

Em suma, embora o Poder Público e a legislação pátria reconheçam a necessidade e a importância de se promover o acesso à justiça através da atuação de um advogado, inclusive assim também defende Mauro Cappelletti, posto que essa discussão se insere em sua 1ª onda de acesso à justiça, essa promoção da aproximação entre o advogado, seja particular ou público, e o cidadão¹⁰⁹ de baixa renda, é feita na prática de forma ainda muito precária.

Assim, quando se fala em hipóteses de exceção à regra da obrigatoriedade do advogado no processo, não se pode ignorar a realidade brasileira, de abandono do poder público quanto à sua representação processual gratuita. Uma vez que, ao obrigar que todos devem se valer de um advogado para acessar o judiciário, deve garantir de forma completa e eficiente este patrocínio aos que não podem arcá-lo, e, por isso, justifica-se a necessidade de avaliar em minúcias como é, na prática, feita essa prestação, sob pena de se cair posteriormente em hipocrisias teóricas.

No entanto, conforme constatamos, há muito descaso na forma como esse serviço é entregue para a população de baixa renda. Havendo muitas comarcas órfãs da Defensoria, o Estado tampouco consegue prover um sistema de qualidade e eficiência para que a parte tenha acesso a um profissional habilitado, fazendo com que, na prática, haja sérios impedimentos na aproximação entre cidadão pobre e o advogado, e conseqüentemente, a justiça. Assim, demonstra-se que na verdade, a realidade de parcela muito expressiva da população brasileira de baixa renda está ainda presa nos problemas trazidos pela 1ª onda renovatória do acesso à justiça levantada por Cappelletti.

Contudo, tampouco se pode permitir a banalização do que deveria ser exceção, devendo, conforme já afirmado anteriormente, haver uma justificação com base na promoção de outros direitos e garantias fundamentais para que haja essa dispensa. Portanto, caso a necessidade obrigatória do advogado represente barreira material ao acesso à justiça, a mesma não pode ser mantida.

¹⁰⁹ Ressalta-se, no entanto, que também é permitido às Pessoas Jurídicas o gozo do benefício da gratuidade de justiça e o patrocínio pela Defensoria Pública.

4. A DISPENSABILIDADE DE ADVOGADOS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

Após o estudo teórico dos institutos necessários para a completa discussão do tema, passamos ao recorte feito na análise dos Juizados Especiais enquanto ferramenta de acesso à justiça, qual seja, a regra da dispensabilidade de advogados sob certas condições presente nesse sistema. Se é verdade que os Juizados tentam facilitar o acesso à justiça, e que o advogado é um instrumento usualmente necessário para se preservar algumas garantias fundamentais do processo, como contraditório e ampla defesa¹¹⁰, imperiosa é a análise quanto às justificativas que suportam a exceção à obrigatoriedade do advogado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, reguladas pelas Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009.

4.1 Nos Juizados Especiais Estaduais

Utilizando-se um critério lógico-temporal, a primeira lei sob análise deve ser a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, por ser a primeira e mais abrangente das três Leis e da qual as subsequentes buscam aplicação subsidiária. Esta lei estipula sobre os Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais, cujos princípios prezam pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, o acordo entre as partes (por meio da conciliação e transação).¹¹¹

O artigo 9º da lei em comento, assim dispõe acerca da representação processual das partes:

“Art. 9º Nas causas de valor **até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.**

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

¹¹⁰ GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo**: o processo justo, in **Estudos de Direito Processual**. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 22

¹¹¹ Art. 2º da Lei 9.099/1995.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (Redação dada pela Lei nº 12.137, de 2009)” (grifo nosso)

Assim, temos a regra que excepciona a obrigatoriedade de advogados na esfera dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, tendo como limite o valor da causa (até 20 salários mínimos)¹¹², e, segundo o § 2º do art. 41 da mesma Lei, estando restrita ao primeiro grau. Ressalta-se que as partes não são obrigadas a litigarem sem a presença de um advogado nessas condições, havendo apenas a previsão dessa possibilidade, cabendo à própria parte a escolha. O artigo também é plenamente aplicável às pessoas jurídicas.¹¹³

É notável que em um sistema que preze pelos princípios acima expostos, e que pretende tratar de causas de menor complexidade, a obrigatoriedade da presença de advogado seria sim, um empecilho. Além da razão óbvia dos custos que a contratação do causídico traria à parte, em uma causa, que talvez não trará um benefício que valha a pena os custos empenhados na contratação do mesmo (ferindo diretamente o art. 5º, XXXV da Constituição federal); a obrigatoriedade de sua presença comprometeria a simplicidade e a informalidade, além de ser um obstáculo à formação de acordos.

Em um país como o Brasil, que se utiliza do sistema da *civil law*, seus profissionais jurídicos absorvem, desde a formação à atividade prática, a lógica do sistema inquisitorial, que é calcada na ideia do contraditório. Criam-se “dissensos infinitos” (segundo Roberto Kant de Lima) entre as partes de forma que uma autoridade que possui um suposto conhecimento especializado legitimado na figura do Estado, ou seja, o Juiz, possa decidir acatando os

¹¹² No entanto ressalta-se o entendimento estampado no enunciado 27 do FONAJE: “Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.” Desse modo havendo pedido contraposto, independentemente do valor deste ambas as partes terão que se fazer representar por advogados.

¹¹³ Nesse sentido, o Enunciado 48 do FONAJE dispõe que: “O disposto no parágrafo 1º do art. 9º da lei 9.099/1995 é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte”. No entanto, em sentido contrário, Alexandre Câmara entende pela impossibilidade da aplicação da dispensabilidade de advogados às pessoas jurídicas, conforme visto em CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 66.

argumentos de uma das partes de modo que se tenha ao final um “vencedor” e um “perdedor” no processo.¹¹⁴

Tal formação jurídica dos advogados brasileiros vai contra toda a lógica que os Juizados Especiais tentam empregar por meio dos consensos. Sendo um instituto inspirado no dos sistemas de common law (com ênfase nos *small claim courts* de Nova York), que em todo o processo busca o acordo entre as partes, de forma que elas possam entre si ditar a regra que regularizará sua relação jurídica, seus advogados têm uma formação e vivência prática completamente diferente das dos brasileiros. E mesmo assim, como demonstrado no Tópico 2.2.1, nos *small claim courts* americanos, não só é incentivada a parte a litigar sem um advogado, como em alguns Estados, estes não são sequer permitidos, como é o caso em Arkansas, California e Michigan.¹¹⁵

Portanto, ao importar um sistema de uma outra lógica jurídica (uma sensibilidade jurídica diferente segundo Geertz)¹¹⁶, a presença de advogados também pode se tornar um empecilho à formação de acordos entre as partes, dificultando a conciliação, uma vez que suas experiências e arcabouços jurídico-doutrinários prezam pelo dissenso e sentença dada de forma unilateral pelo Estado-Juiz sem uma discussão sobre seu conteúdo entre as partes. Sua presença no processo, deste ponto de vista, sacrificaria os objetivos e princípios basilares do sistema dos Juizados Especiais.

Pesquisa estatística realizada pelo Conselho Nacional de Justiça¹¹⁷, tendo como base os Juizados Especiais Cíveis Estaduais de cinco capitais brasileiras, localizadas em cada uma das regiões do país: Belém, Campo Grande, Florianópolis, São Luís e São Paulo, dentre os meses de junho de 2013 a agosto de 2014, demonstrou que “os autores pessoas físicas geralmente estão acompanhados de advogados quando acionam pessoas jurídicas, e parecem se valer mais da prerrogativa legal de não usar o advogado em demanda contra pessoas físicas.” Do mesmo modo, a mesma pesquisa constata que “acordos nas audiências de conciliação (...) parecem mais

¹¹⁴ LIMA, Roberto Kant de. **Sensibilidades Jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada**. Anuário Antropológico/2009 – 2, 2010, p. 31.

¹¹⁵ NOLO. *50 State Overview of Small Claims Rules*. Disponível em: <<http://www.nolo.com/legal-encyclopedia/small-claims-court-in-your-state-31016.html>>. Acesso em 13/09/2017.

¹¹⁶ GEERTZ, Clifford. **O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparada**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2006, p. 261 e 262.

¹¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Coord. Paulo Eduardo Alves da Silva [et al.]. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

comuns em demandas entre pessoas físicas e em demandas de pessoa jurídica contra pessoa física do que nas demandas movidas por pessoa física contra jurídica.”

No mesmo sentido, pesquisa realizada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)¹¹⁸, em conjunto com o CNJ, tendo como recorte os Juizados dos Estados do Amapá, Ceará e Rio de Janeiro durante o ano de 2012, demonstra que

“tanto no Amapá (60,16%), quanto no Ceará (44,04%), uma parcela considerável dos cidadãos chega ao juizado especial cível sem advogado constituído. Mesmo no Rio de Janeiro, onde há uma ampla prevalência de usuários com representação legal prévia (78,42%), 19,21% dos cidadãos chegam ao juizado sem advogado.”

O que ocorre com essa demanda de pessoas que procuram os juizados desassistidas traz interessantes resultados. No Amapá, embora boa parte dessas pessoas seja encaminhada para a Defensoria (68,42%), há preocupantes 26,32% sem qualquer tipo de encaminhamento, ficando completamente desamparadas quanto à realização da inicial e o acompanhamento dos processos. Quanto ao Ceará, não há ninguém que fique sem encaminhamento, mas 29% são atendidos apenas pelo Setor de atermiação (onde será prestada assistência somente para a realização da petição inicial)¹¹⁹. No Rio de Janeiro, por sua vez, apenas 1,10% dos que chegam ao Juizado sem advogados, assim permanecem durante toda a instrução processual, sendo a maior parte atendida pelo Setor de atermiação (67,03%) e/ou encaminhada à Defensoria Pública (78,02%).

TABELA 3

Setores ou instituições para onde são encaminhados os usuários dos juizados sem advogado por UF, 2012

Setor/instituição	AP	CE	RJ
Setor de atermiação	15,79%	87,00%	67,03%
Núcleo de prática jurídica	0,00%	3,00%	27,47%
Defensoria pública	68,42%	30,00%	78,02%
Advogado dativo	0,00%	14,00%	27,47%
Não há encaminhamento	26,32%	0,00%	1,10%
Outros	5,26%	24,00%	1,10%

Fonte e elaboração: DIEST/IPEA

¹¹⁸ IPEA. **Síntese de dados do Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis**: Relatório Descritivo. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-juizado-especial-civel.pdf>>. Acesso em 06/11/2017.

¹¹⁹ A pesquisa demonstra que embora não haja quem fique completamente sem encaminhamento, retirando-se os que são também encaminhados para outros lugares (71%), 29% das pessoas são atendidas apenas pelo setor de atermiação, onde é dado o auxílio para a realização da inicial, mas o processo continua sem o auxílio do advogado.

Dessa forma, embora haja um número significativo de pessoas que procuram os juizados desamparadas, pequeno é o número daqueles que realmente utilizam a prerrogativa de não se valer de um advogado habilitado no curso do processo, havendo o encaminhamento da maioria para a Defensoria Pública ou para Advogados Dativos. Por outro lado, quando acontece, parece ser mais comum nas causas em que ambos os pólos são ocupados por pessoas físicas, onde também se demonstrou haver mais ocorrências de acordos.

Logo, tendo esse cenário em mente, percebe-se que causas de competência da Justiça Estadual, e em especial aquelas entre pessoas físicas, comumente recairá somente em questões de fato, e não tanto em questões de direito. De acordo com os dados dessa pesquisa do IPEA e CNJ¹²⁰, as causas que tramitam nos Juizados quase sempre versam sobre acidente de trânsito, direitos de vizinhança ou relações de consumo (com ampla recorrência quando comparada às demais). Nesses casos, a própria parte tem condições de defender seus interesses com maior propriedade, pois não dependerá de complicadas teses jurídicas, baseando-se esses pedidos usualmente em dispositivos legais objetivos, sem muitas interpretações divergentes.

TABELA 11
Tipo de conflito conforme registrado no processo por UF, 2012

Conflito	AP	CE	RJ
Acidente de trânsito	2,20%	5,81%	0,79%
Direitos de vizinhança	1,10%	5,50%	0,79%
Relação de consumo	78,57%	51,38%	92,89%
Outros	18,13%	37,31%	5,53%

Fonte e elaboração: DIEST/IPEA

Este é, inclusive, outro ponto importante contrário à atuação dos advogados nestas causas de menor valor. A contratação de um profissional em uma firma de advocacia, por exemplo, pode vir a ser mais cara do que o benefício monetário ao qual a parte tem direito. Em causas muito comuns de consumo, como um celular que foi entregue com defeito, a demora absurda na entrega de um eletrodoméstico, ou ainda a simples retirada do nome do autor do SPC após a quitação da dívida, a obrigatoriedade da presença do advogado pode tornar excessivamente oneroso o pleito desse direito, comprometendo o princípio da inafastabilidade

¹²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Coord. Paulo Eduardo Alves da Silva [et al.]. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

do Poder Judiciário, previsto no artigo, 5º, XXXV da CF/88, ao impedir na prática o acesso dessas pessoas à justiça, o que poderia ainda abrir margem a atitudes por parte de grandes empresas desrespeitosas às normas protetoras do consumidor, em que o produto em questão seja de pequeno valor, pois saberiam estar acobertadas por esta impunidade.

Além do mais, a Lei 9.099/1995 não nega, ou proíbe a participação dos advogados no processo, apenas faculta sua presença às partes, e somente às causas de valor até 20 salários mínimos. Os defensores da inconstitucionalidade¹²¹ do art. 9º, *caput* desta lei, além da previsão constitucional de função essencial à justiça dada à advocacia, focam frequentemente na possibilidade de uma parte que não esteja na presença de advogado, poder se prejudicar pela falta de conhecimento técnico, principalmente nos casos em que se enfrenta uma empresa, ou a própria União no caso dos Juizados Federais (que será analisado a seguir), ou simplesmente quando a outra parte está sendo representada por advogado.

Alexandre Câmara, por exemplo, utilizando-se como base o já estudado artigo 133 da Constituição Federal, que trata da indispensabilidade dos advogados no processo, defende que a Lei 9.099 “dispensa o indispensável”¹²². Contudo, esse artigo por mais que tenha força constitucional não possui caráter absoluto, havendo, no direito pátrio, diversas exceções a essa regra¹²³. O que deve ser feito, quando da ponderação de regras constitucionais (inafastabilidade de jurisdição x indispensabilidade do advogado), é uma análise quanto a justificativa dada (e o quanto se sustenta tanto na teoria quanto na prática) de modo a obtermos uma posição contundente. Em que pese ser realmente de extrema importância que a parte esteja com sua devida representação processual, essa obrigação não pode representar óbice material ao acesso à justiça, sob pena de estarmos negando aquele cidadão seus próprios direitos fundamentais.

Felipe Borring, por sua vez, argumenta ainda ser irrazoável a previsão, pois deveria ter como requisito não o valor da causa, mas sim a complexidade da matéria¹²⁴, por ser nas causas

¹²¹ Dentre outros ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: Teoria e Prática. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016, p. 87; CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 66; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 25.

¹²² CÂMARA, Op Cit.

¹²³ Conforme visto no tópico 3.1, a revisão criminal, habeas corpus e ação de alimentos são algumas dessas hipóteses.

¹²⁴ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: Teoria e Prática. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016, p. 88.

de menor complexidade (independente do valor) que as partes poderiam chegar a acordos mais céleres sem um auxílio profissional, sendo irrelevante o valor da causa. O autor diz que a escolha do legislador nesse ponto fere o princípio da razoabilidade, inerente a todas as cartas constitucionais.

Contudo, em causas de valor mais elevado, mesmo que de menor complexidade, poderiam levar a grandes prejuízos patrimoniais à parte que não contasse com o auxílio especializado do advogado. Além disso, em causas de valores mínimos, a obrigatoriedade do mesmo seria uma barreira lógico-matemática ao acesso à justiça. Por isso a escolha do legislador não é inconstitucional por falta de razoabilidade, a análise do valor puro da causa para essa regra tem seu sentido. No entanto, correto seu argumento quanto ao requisito da menor complexidade das causas nos juizados, que poderia sim ser usado, mas concomitantemente ao do valor da causa, de modo a restringir as possibilidades de atuação da parte em juízo sem a assistência do advogado aos casos em que o eventual prejuízo fosse o menor possível caso ocorresse, e em que a atuação do procurador fosse realmente de menor importância, o que causaria à parte somente maior dispêndio.

Nesse sentido, seria também prudente diminuir o valor utilizado como limite para essa regra, pois causas de 20 salários mínimos (R\$ 18.740,00¹²⁵) estão fora das causas em que a contratação do advogado seria óbice material ao acesso à justiça, pois em muito ultrapassa o valor em que os honorários pagos seriam maiores ou pouco menores do que o benefício monetário perquerido.¹²⁶

Com vias a diminuir o possível impacto causado na parte que decida litigar sem o patrocínio do profissional adequado, no parágrafo 1º do art. 9º desta Lei, é estipulado que “sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.” Já no seu parágrafo 2º, é previsto que o “Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio do advogado, quando a causa o recomendar.”

¹²⁵ Utilizando-se o salário mínimo vigente em 2017, de R\$ 937,00.

¹²⁶ De acordo com a Tabela de Honorários da OAB-RJ de outubro de 2017, o valor para atuação nos Juizados Especiais Cíveis se encontra em R\$ 576,75 para 1ª instância e mais R\$ 384,50 para 2ª instância, conforme visto em OAB RIO DE JANEIRO. **Tabela de Honorários**. Disponível em: <<http://www.oabRJ.org.br/tabela-de-honorarios>>. Acesso em 07/11/2017.

Quanto ao parágrafo 1º deve-se ressaltar que, tratando-se de uma regra com fim de se preservar a igualdade das partes, a assistência judiciária aqui prevista não se iguala à assistência judiciária gratuita referida no artigo 5º, LXXIV da CF/1988. Nesse caso a assistência deve ser prestada independentemente de a pessoa fazer jus à gratuidade de justiça, pois a preocupação está na hipossuficiência jurídica¹²⁷, e não econômica da parte. Trata-se, ainda, de dever do juiz a observância a esse parágrafo, como bem argumentado por Alexandre Câmara¹²⁸ e Felipe Borring Rocha,¹²⁹ ambos citando o Enunciado 29 do ETRJECERJ. Já quanto ao parágrafo segundo, dependerá de um juízo de valor daquele em contato com o caso concreto, de modo a se perceber a necessidade da representação técnica como modo de evitar prejuízos à parte.

Interessante é, ainda, o posicionamento de Borring¹³⁰ ao entender que “as advertências a que aludem os parágrafos do art. 9º podem ser feitas também por qualquer componente do Juizado, desde o recebimento da petição inicial.” Pois desse modo, outros serventuários que tiverem até mais contato com as partes e a causa do que o juiz, poderiam melhor alertá-las de eventual prejuízo que poderiam sofrer naquele caso concreto ao escolherem não estarem representadas por um advogado.

Dessa forma, a redação dos dois parágrafos mencionados parece minar no campo teórico essa preocupação referente ao prejuízo que uma parte sem advogado pode ter no caso concreto, já que nas causas em que tal situação provavelmente ocorreria, é previsto que o Juiz deva alertar às partes da importância da presença do advogado, e que pode ter a outra parte assistência jurídica prestada pelo órgão instituído junto ao Juizado Especial. O intuito seria limitar a possibilidade da ausência do advogado apenas aos casos em que este se tornasse real empecilho ao mandamento constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

A redação da lei é clara quanto a esse ponto, de modo que as partes possam chegar ao acordo quando possível sem a presença do causídico, mas que, quando necessário, prevê-se meios para que a outra parte não saia prejudicada. Correta, portanto, é a decisão do STF na

¹²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 67

¹²⁸ _____. Op. Cit.

¹²⁹ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016, p. 87

¹³⁰ _____. Op Cit.

ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 1.539-7/União Federal julgada no ano de 2003, requerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil¹³¹, em que o STF entendeu, por unanimidade, pela improcedência da ação, culminando numa declaração indireta de Constitucionalidade do art. 9º da Lei 9.099/95. Ressalta-se que a Corte já havia julgado no mesmo sentido, quando através da ADIN 1.127-8¹³², suspendeu a eficácia da expressão “qualquer” no art. 8º, I da Lei 8.906/1994, entendendo dessa forma que não era privativa da advocacia a postulação aos órgãos da Justiça do Trabalho, dos Juizados Especiais e da Justiça de Paz.

O ponto que ainda permanece controverso, no entanto, é a falta, na prática, da assistência jurídica efetiva prestada junto ao Juizado Especial prevista nos arts. 9º, § 1º e 56 da referida lei. Pois mesmo que a Lei crie mecanismos para que não haja prejuízo, caso esses instrumentos não funcionem na prática, de nada adianta sua previsão legal. No Amapá, por exemplo, conforme a pesquisa realizada pelo IPEA e CNJ¹³³, os Juizados de diversas comarcas não possuem esse órgão prestador de assistência judiciária (por meio da Defensoria Pública que prestaria acompanhamento durante todo o curso processual ou sequer pelo setor de atermção, que assistiria na confecção da inicial). No mesmo sentido, como visto no capítulo anterior, 63% das comarcas brasileiras sequer possuem instuída a Defensoria¹³⁴, o que resulta na falta da mesma atuante junto aos Juizados presentes nesses lugares e a ausência de um órgão capaz de dar a efetiva aplicabilidade aos arts. 9º, § 1º e 56 da Lei 9.099.

Contudo, este é um problema prático, cabendo por meio de leis locais à implementação de tal serviço, não se podendo alegar por inconstitucional o art. 9º da Lei 9.099/95 por um não (ou mal) cumprimento à mesma.

¹³¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão ADI-1.539-7**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>>. Acesso em 07/11/ 2017.

¹³²_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão ADI-1.127-8**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>>. Acesso em 07/11/ 2017.

¹³³_____. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Coord. Paulo Eduardo Alves da Silva [et al.]. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

¹³⁴_____. Ministério da Justiça: Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

Caberia aos Estados, por meio de suas Defensorias Públicas¹³⁵ (nota-se que nem todos os Estados têm estruturada suas defensorias, conforme exaustivamente demonstrado no capítulo anterior), promover a defesa dos que sem advogado, devido a complexidade da causa, ou pelo fato de a outra parte estar representada por advogado, poderiam ser prejudicados. Se aqueles, na prática, não instituem ou fazem presente as Defensorias Públicas nos Juizados, não significa que é inconstitucional a lei, mas sim a omissão dos Estados-Membros.

Ademais, em relação ao argumento do óbice material que a contratação de advogados representa em causas de valor menor ou próximo do valor de seus honorários, devemos fazer rápida digressão acerca do papel da Defensoria Pública como solução teórica¹³⁶ para tal entrave. Embora haja entendimento doutrinário em contrário,¹³⁷ prevalece na prática, nos Juizados e no atuar da Defensoria Pública nessas unidades jurisdicionais, para o deferimento de ser assistido por esse órgão de assistência jurídica gratuita, a exigência de comprovação da hipossuficiência econômica.

O correto, como bem entende Felipe Borring¹³⁸, seria reconhecer-se a atuação da Defensoria Pública nos Juizados como função atípica da mesma, por força do art. 4º, XIX da LC 80/1994, de modo a permitir sua atuação como órgão de assistência jurídica a todos os hipossuficientes que ali litigassem e assim desejassem. Caso sua atuação nos Juizados fosse uma atuação típica para os hipossuficientes econômicos que ali queiram mover suas ações ou se defender, não haveria necessidade de um inciso autônomo dizendo o mesmo, pois já estaria abarcado no art. 4º, I da mesma Lei Complementar.

Não dar legitimidade a este entendimento significa dizer que a regra da obrigatoriedade de advogados no processo representaria urgente violação ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, pois nos casos cujos honorários advocatícios fossem maiores ou pouco

¹³⁵ Válido lembrar que o artigo 4º, XIX da Lei Complementar 80 de 1994, com redação dada pela Lei Complementar 132 de 2009, institui como função institucional da Defensoria Pública “atuar nos Juizados Especiais”.

¹³⁶ Apenas teórica, pois, conforme visto no capítulo anterior, a Defensoria Pública está ausente em grande parte do território brasileiro, de modo que mesmo que esse entendimento fosse o oficial, não resolveria de verdade o problema.

¹³⁷ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: Teoria e Prática. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016, p. 105

¹³⁸ _____. Op. Cit.

menores que o benefício patrimonial buscado por meio do processo¹³⁹, impediria-se matematicamente o acesso à justiça e ainda obrigaria réus nesses processos que permanecessem revéus, violando-se de forma direta também os incisos LIV e LV do mesmo artigo constitucional. Tendo ciência dessa possibilidade, e sabendo que esse entendimento não vigora na prática¹⁴⁰, deve-se reconhecer que a eventual declaração de inconstitucionalidade do art 9º caput da Lei 9.099 de 1995, por mais longe do ideal que seja, significaria retirar essas demandas completamente da atuação do Judiciário, dando maior importância ao art. 133 da Constituição do que a diversos direitos e garantias fundamentais.

No entanto, mesmo que seja reconhecido o atuar ampliativo da Defensoria para atender todos os possíveis demandantes dos Juizados, não haveria uma solução prática. Conforme demonstrado no capítulo anterior, este órgão não possui estrutura para suportar toda essa demanda, uma vez que sequer consegue se fazer presente em todo o território brasileiro, o que mais uma vez corrobora pela impossibilidade de se exigir a atuação obrigatória dos advogados em toda a competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Se por um lado a lei tenta criar uma exceção à obrigatoriedade do advogado, cujo possível dano seja minimalizado o máximo possível, por outro, as formas de se impedir esse eventual prejuízo sendo efetivas ou não, não podem implicar num entendimento de inconstitucionalidade da Lei. Se o acesso à justiça acaba por tomar um caráter de desqualificado pelo exercício dessa possibilidade, não o é pela previsão legal, mas pela omissão dos Estados em cumprir e implementar efetivas formas de se prestar a assistência jurídica devida nesses casos.

Afinal, por mais que possa haver pessoas que, por conta dessa prerrogativa, fiquem prejudicadas no processo, há também aquelas em que caso não fosse possível exercer a capacidade postulatória pessoalmente, estariam completamente impedidas de se socorrer ao Judiciário. Caso queira o Legislador tornar obrigatório em todos os casos a presença do advogado, deve antes permitir que isso seja plenamente possível em todas os Juizados do Brasil

¹³⁹ Mais uma vez ressalta-se que de acordo com a Tabela de Honorários da OAB-RJ de outubro de 2017, o valor para atuação nos Juizados Especiais Cíveis se encontra em R\$ 576,75 para 1ª instância e mais R\$ 384,50 para 2ª instância. Assim, causas menores que mil reais, ou pouco maiores que esse valor, estariam completamente excluídas da apreciação do Judiciário.

¹⁴⁰ Convém lembrar que as regras de hipossuficiência de cada Defensoria no Brasil são diferentes. Como oportunamente citado em nota de rodapé do capítulo anterior, a Defensoria Pública da União pratica atualmente limite de apenas R\$ 2.000,00 de renda familiar bruta, independentemente de quantidade de membros nesse núcleo, sendo possível que haja pessoas que não possam pagar por advogados e tampouco serem atendidas pela Defensoria.

em todas as suas comarcas, sob pena de se estar negando a certas pessoas a inserção em um Estado Democrático de Direito. Inclusive, essa seria a alternativa ideal, porém mais utópica, em que o Estado pudesse estar presente para dar a efetiva representação processual a todos (hipossuficientes jurídicos e não apenas econômicos), de forma a não haver ninguém sem a mais ampla e efetiva atuação no processo, sendo observado de forma ideal todas as garantias fundamentais.

Portanto, diante todo o exposto, argumentamos que nos Juizados Especiais Estaduais, que possuem causas de menor valor características (como as de consumidor), a presença do advogado pode se tornar um grande empecilho à solução de problemas sem maiores prejuízos às partes e observando os princípios norteadores dos Juizados. Aos doutrinadores que defendem a inconstitucionalidade¹⁴¹ da faculdade da presença de advogados nas causas de até 20 salários mínimos, na prática há a necessidade de se fazer uma ponderação entre os princípios que podem ficar prejudicados por essa faculdade dada pela lei e os que seriam comprometidos se a presença dos advogados fosse obrigatória em todas as causas.

Sendo o acesso aos Juizados gratuitos (consoante artigo 54 da Lei 9.099/1995), exigir a contratação de um advogado particular mesmo para aqueles que pudessem pagar seria materialmente uma afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal, nos casos de valor da causa menor ou próximo ao cobrado de honorários. Assim, ou deve-se permitir sua dispensabilidade, restringindo-se ao máximo a apenas os casos de pequena complexidade e pequeníssimo valor, ou ter meios de oferecer também nesses casos assistência judiciária gratuita por meio da Defensoria, e não apenas aos hipossuficientes econômicos.

Embora não haja uma previsão legal e tampouco prática ideal, caso fosse considerado inconstitucional a dispensabilidade do advogado nos Juizados Estaduais, representaria uma afronta maior à própria Constituição, qual seja, a de se negar o próprio acesso à justiça para muitos brasileiros. Deve-se manter a possibilidade, cobrando-se dos Estados que efetivem suas Defensorias junto a todos os Juizados Estaduais, de forma a permitir plena e efetiva aplicabilidade dos parágrafos do artigo 9º da Lei sob análise.

¹⁴¹ Dentre outros, os já citados ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016, p. 87; CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 66; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 25.

No mesmo sentido, é necessária uma revisão legislativa do caput do mesmo artigo com fim de se restringir ainda mais o campo de atuação dessa exceção, reformulando-se o limite monetário e se somando a ele como critério, a complexidade da causa. Trazendo-se, assim, maior relação com os princípios que justificam sua existência e diminuindo ao máximo possíveis prejuízos, permitindo-se a postulação própria em juízo apenas aos casos que realmente o advogado representasse óbice material ao acesso à justiça ou empecilho à formação de acordos em causas muito simplórias e de pequeno valor.

Por fim, após a ponderação dos princípios em embate quando a questão é posta em foco nos Juizados Cíveis Estaduais, temos que a inafastabilidade do Poder Judiciário e os próprios princípios norteadores dos Juizados (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e a busca por acordos), cuja criação também está prevista na Constituição (art. 98, I) parecem mais importantes de se preservar do que a indispensabilidade do advogado à justiça, que por sua vez já foi violada em outras ocasiões como também já mencionado (nas causas trabalhistas e alimentares por exemplo), a igualdade das partes, que pode a vir a ser prejudicada, mas que a própria lei cria mecanismo para que a parte sem advogado não fique em desvantagem¹⁴², ou a razoabilidade¹⁴³. Assim, resta claro que inserido nos Juizados Estaduais, a regra da dispensabilidade se justifica pelos princípios que visa a proteger, embora ainda exija um novo tratamento legal.

4.2 Nos Juizados Especiais Federais

Após a Emenda Constitucional nº 22/1999 acrescentar um parágrafo único ao art.98 da Constituição Federal, por força do qual lei federal deveria dispor sobre a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, tramitou no Congresso Nacional para ser aprovada em 2001, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais.

¹⁴² Como anteriormente mencionado, eventuais faltas e ineficiências na aplicação prática dos parágrafos do artigo 9º da Lei 9.099/1995 não pode implicar na inconstitucionalidade do texto legal, devendo haver a cobrança pela efetivação dos mesmos pelos Estados.

¹⁴³ Conforme levantado por Felipe Borring Rocha em ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016, p. 88.

A Lei 10.259 de 12 de julho de 2001 tenta diminuir o problema da morosidade da Justiça Federal, devido, além dos problemas que assolam toda a Justiça Brasileira, como a quantidade excessiva de processos, aos benefícios de prazo que goza a Fazenda Pública. Alexandre Câmara afirma que “o famigerado precatório, o reexame necessário a que se submetem as sentenças que lhe são contrárias, as limitações à antecipação de tutela, entre muitos outros dão à Fazenda Pública o status de superparte que ela vem tendo no direito processual pátrio.”¹⁴⁴ Dentre esses privilégios (ou prerrogativas) da Fazenda Pública, o benefício do prazo foi suprimido pelo art. 9º da lei em questão, contribuindo para a celeridade das causas de até 60 salários mínimos de competência da Justiça Federal.

É essencial para se debater com propriedade a questão dos advogados nesta lei, que lembremos sobre o sistema dos Juizados Especiais, já abordado no Capítulo 2. Com o advento da Lei 10.259/2001 e mais tarde, da Lei 12.153/2009, que será estudada adiante e regula os Juizados Especiais da Fazenda Pública, a doutrina¹⁴⁵ têm entendido que as três leis dos Juizados formam um sistema.

A própria Lei 10.259/2001 em seu artigo 1º já estipula que aos Juizados Cíveis e Criminais Federais “se aplica, no que não forem conflitar com esta lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.” Assim, deve-se ter em mente no estudo da presente Lei, esse contexto no qual está inserida, exigindo uma interpretação sistêmica dos seus artigos que coadune com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/1995.

A assistência do causídico nas causas que tramitem nos Juizados Especiais Federais tem uma redação confusa em seu art. 10: “As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogados ou não.” O entendimento doutrinário majoritário¹⁴⁶ é que há a faculdade de sua presença qualquer que seja o valor da causa (no caso até 60 salários mínimos, que é a competência dos Juizados Federais), mas somente no primeiro grau de jurisdição, uma vez que o parágrafo 2º do art. 41 da Lei 9.099/1995 pode ser aplicado subsidiariamente. Optando a parte por ser representada por advogado, diferentemente dos Juizados Estaduais,

¹⁴⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Uma Abordagem Crítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 223

¹⁴⁵ Como visto em _____. Op. Cit., p. 8 (que inclusive entende que as três leis formam “um só estatuto”).

¹⁴⁶ A maioria dos autores que publicaram sobre o assunto encontrados, dentre eles estão: Alexandre Câmara, J.E. Carreira Alvim, Humberto Theodoro Júnior e Marcia Cristina Xavier de Souza.

onde se admite mandato verbal (art. 9º, § 3º da Lei 9.099/1995), o mandato deve ser escrito por força desse mesmo artigo 10 da Lei 10.259/2001.

Há, no entanto, entendimento diverso¹⁴⁷ no sentido de que essa faculdade deveria ser apenas até 30 salários mínimos, por um pensamento sistemático com a Lei dos Juizados Estaduais, uma vez que esta tem como critério para a faculdade do causídico as causas de até 20 salários mínimos, que é metade de sua competência (40 salários), logo nos Juizados Federais, o critério deveria ser 30 salários mínimos, por também ser metade de sua alçada.

Paulo Lôbo, Conselheiro do CNJ levou o Conselho a discutir sobre uma interpretação da Lei 10.259/2001 de modo que fosse aceita a dispensa de advogado somente nas causas de até 20 salários mínimos utilizando-se o disposto no art. 9º da Lei 9.099/1995.¹⁴⁸ Contudo, a interpretação que permanece é a facultatividade do causídico nas causas até 60 salários (ou seja, todas as causas da competência dos Juizados Federais).

O art. 10 da Lei 10.259/2001 promove, ainda, discussões por sua redação conter a expressão “advogados ou não”, abrindo espaço para dúvidas. Então o dispositivo permitiria que cidadãos sem qualificação profissional representassem outros em juízo como se tivessem? Por causa da redação confusa do artigo, abre-se na doutrina grande espaço para interpretação e discussão, mas o entendimento que nos parece mais racional¹⁴⁹ entende que a resposta é negativa.

Desse modo, embora haja a possibilidade da própria parte exercer o *jus postulandi* sem o intermédio de advogado, eventual preposto seu não poderia também fazê-lo, devendo nesse caso estar devidamente representado pelo profissional, pois caso contrário estaria-se permitindo que pessoas sem a habilitação necessária fizessem as vias de um advogado. Devemos lembrar, ainda, que tampouco há no dispositivo a permissão para que o advogado possa também atuar como preposto, visto ser terminantemente proibido pelo art 25 do Código de Ética e Disciplina

¹⁴⁷ Embora não tenhamos encontrado, assim foi relatado por Alexandre Câmara em: CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 225.

¹⁴⁸ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **A regulamentação de advogados nos Juizados Especiais Federais**. Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/noticias/63488-cnj-regulamentartua-de-advogados-nos-juizados-especiais-federais](http://www.cnj.jus.br/noticias/63488-cnj-regulamentartua-de-advogados-nos-juizados-especiais-federiais)>. Acesso em 06/11/2017

¹⁴⁹ Conforme relatado e defendido em CÂMARA, Alexandre Freitas. Op cit., p. 226.

da OAB,¹⁵⁰ e assim reiterado pelo Enunciado nº 17 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil.¹⁵¹

J. E. Carreira Alvim, argumentando sobre o mesmo artigo defende que: “Esses representantes para causa atuam como verdadeiros prepostos das partes, no caso de pessoas privadas autoras, pois em se tratando de entes públicos atuam como seus representantes seus procuradores e advogados, que são seus representantes judiciais.”¹⁵² Ou seja, o autor entende que para as pessoas físicas esses representantes a que o artigo se refere não são representantes judiciais, a não ser no caso de o ser advogado, e quando estivesse representando entes público, em que passaria a acumular as duas funções.

Interessante ressaltar que o fato de o art. 10 da Lei em estudo, mencionar “representantes para causa” que não seja advogado, se referindo a um preposto é ao menos curioso, uma vez que a Lei 9.099/1995 proíbe a presença de preposto ao exigir que as partes compareçam pessoalmente (art. 9º, caput) pelo menos às pessoas físicas, já que o § 4º do seu art. 9º abre exceção aos titulares de firmas individuais e pessoas jurídicas quando forem réus.

Muito se critica¹⁵³ quanto a essa proibição presente na Lei 9.099/1995, pois o preposto seria de grande ajuda para aqueles que têm dificuldades de locomoção, ou que por outra razão não possam se deslocar com facilidade para audiências nos Juizados, havendo uma disparidade de tratamento quanto a pessoas físicas e jurídicas. A mudança de tratamento quanto a esse ponto trazida pela Lei 10.259 é encarada por esses críticos como um avanço na busca pela maior efetividade do acesso à justiça.¹⁵⁴

¹⁵⁰ No entanto, a doutrina e a jurisprudência aceitam que o advogado, por meio de poderes especiais outorgados na procuração, acumule o poder de transigir, podendo estar sozinho na audiência de conciliação, conforme relatado em SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. **Acesso à Justiça e Representação das Partes nos Juizados Especiais Cíveis**, in GRECO, Leonardo e MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. (Org.). **Direito Processual e Direitos Fundamentais**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2005, p. 16.

¹⁵¹ Que contém a seguinte redação: “É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa.”

¹⁵² ALVIM, J.E. Carreira. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis**. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2010, p. 105

¹⁵³ Nesse sentido, SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. Op. Cit.

¹⁵⁴ Assim entendendo SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. Op. Cit., e TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei n o 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 186.

Portanto, a redação confusa do caput do art. 10 da Lei 10.259/2001, permite que a parte designe representante leigo, como preposto, que não poderá atuar sozinho sem o auxílio de um advogado, pois não goza dessa possibilidade dada à parte, ou representante advogado, tratando-se de uma representação judicial. No entanto, ao dizer que “as partes poderão”, importa afirmar que não é obrigatório, sendo aí enxergada a exceção à indispensabilidade do advogado no âmbito dos Juizados Federais, em um exercício elástico de interpretação. E como não há qualquer menção a limites, entende-se pela aplicação desta possibilidade na inteira competência desses Juizados.

A facultatividade da presença desses profissionais nos Juizados Especiais Federais, conta com novas características e obstáculos quando comparado seu *modos operandi* com o dos Juizados Estaduais. Sendo ré sempre a União, suas autarquias ou empresas públicas federais (art. 6º, § 2º da Lei 10.259/2001), que têm sua representação judicial regulamentada pelo Decreto 4.250/2002, ao autor dar início ao processo, já é sabido que a outra parte terá, obrigatoriamente, o auxílio de um advogado público, concursado.

Ou seja, ao escolher começar o processo sem o patrocínio de um advogado, sempre ocorrerá uma automática disparidade de armas entre as partes. A imponência que o próprio réu tem ainda apoiado pelo considerado maior escritório de advocacia do Brasil (a Advocacia Geral da União) gera um notável desequilíbrio entre as partes qualquer que seja a causa e o autor.

De acordo com o § 1º do art. 9º da Lei 9.099/1995 que regula os Juizados Especiais Estaduais (que pode ser aplicado aos Juizados Federais de forma subsidiária como anteriormente exposto), quando “uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, a assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.” Como nos Juizados Federais o réu sempre será pessoa jurídica e sempre estará assistida por advogado, este dispositivo deveria ser aplicado a todos as suas causas, levando autores como ao já citado Alexandre Câmara a argumentarem que pelo menos nos Juizados Federais e da Fazenda Pública a presença de advogado deveria ser obrigatória.¹⁵⁵

¹⁵⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Uma Abordagem Crítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 226

Ao contrário do verificado nos Juizados Estaduais, realmente sua dispensabilidade no âmbito dos Juizados Federais parece ser inconstitucional. Como abordado anteriormente, para chegarmos a uma conclusão coerente acerca da constitucionalidade ou não de um dispositivo legal que excepcione o artigo 133 da Constituição Federal, deve ser feita a análise dos outros princípios constitucionais que são resguardados em seu detrimento. Caso a exceção não se justifique frente aos princípios que a suportam, deve ser declarada inconstitucional.

Quando inserida nos Juizados Especiais Federais, verificamos que não há uma justificativa, na prática, contundente. De início, não é possível aplicar de forma subsidiária os §§ 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.099/1995, pois embora teoricamente fosse possível, caso fosse aplicável, resultaria logicamente numa assistência jurídica obrigatória para todos aqueles que propusessem ações nesses órgãos jurisdicionais. Por outro lado, as questões afetas à competência da Justiça Federal se baseiam usualmente mais em discussões jurídicas do que fáticas, de modo que há ainda maior vulnerabilidade daquele litigante que por ventura esteja sem um advogado.

Ademais, as demandas propostas nesses Juizados, por estar sempre a outra parte representada por advogado, terão naturalmente maior discrepância de poderes, violando-se o princípio da igualdade ou paridade de armas. Nesse cenário já violador de sérias garantias fundamentais, é, ainda, permitida essa hipótese em causas de até 60 salários mínimos, o que em muito ultrapassa o razoável.

No caso dos Juizados Estaduais foi demonstrado que em causas de valor mínimo, menor ou pouco maior do que honorários advocatícios pagos a um advogado particular, a obrigatoriedade representaria óbice material ao acesso à justiça. No entanto, tendo em vista a natureza das demandas existentes nos Juizados Federais, causas de valor menor que mil reais não se demonstram tão recorrentes, e quando fossem propostas, deveriam ter auxílio da Defensoria Pública da União, enquanto hipossuficiente jurídico, conforme também defendido anteriormente. Devemos, ainda, lembrar que em que pese nos Juizados Estaduais, a presença do advogado pode resultar em uma dificuldade para a celebração “livre” de acordos, o mesmo não ocorre nos Juizados Federais.

O artigo 841 do CC, ao permitir a transação somente quanto a direitos patrimoniais privados, aparentemente veda a possibilidade de ser realizada quanto a direitos de caráter público (que seriam todos os casos que tramitam nos Juizados Especiais Federais e Fazendários). Contudo, há (cada vez mais frequentemente) amparo legal que permita aos advogados públicos transacionarem, em especial nos Juizados.

A possibilidade de realizar acordos por parte dos advogados públicos está regulamentada na Lei 9.469/1997, cujo artigo 1º, com redação dada pela Lei 13.140, de 2015¹⁵⁶, conta com a seguinte redação:

“O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.”

O parágrafo único do artigo 10 da Lei dos Juizados Federais também permite expressamente que os advogados públicos transacionem:

“Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.”

Contudo, a formação dos advogados públicos ainda é muito contrária à celebração de acordos, uma vez que nas varas comuns sua postura e benefícios como reexame necessário e prazo em dobro, institui a ideia comum de que o advogado público deve tentar sempre ao máximo, esgotando até o fim todas as possibilidades de ganhar a causa. Chegar a um acordo, em que ambas as partes cedam alguma coisa, vai contra toda a vivência daquele profissional em varas comuns, e o fato de o processo nos Juizados Federais ser eletrônico, comprometendo a personalidade do processo, dificulta ainda mais a obtenção de conciliações.

¹⁵⁶ Essa alteração retirou do artigo o limite monetário de R\$ 500.000,00, que por sua vez já se tratava de alteração de redações anteriores que estipulavam como limite R\$ 50.000,00, demonstrando a evolução legislativa na permissão e incentivo ao acordo pelos Advogados Públicos.

Há, ainda, um tamanho exorbitante de processos nos Juizados Federais, alguns inclusive, chegando a ter 6 vezes mais processos que varas Federais comuns.¹⁵⁷ Tendo em vista esta situação, o CNJ vem tentando insistir e deixar clara a importância de se realizar a conciliação também na Justiça Federal, principalmente nos Juizados Especiais por meio de movimentos como “Conciliar é legal” e a implementação do Dia Nacional da Conciliação, que posteriormente se tornou a Semana Nacional da Conciliação (no ano de 2017 a ser realizada entre os dias 27 de novembro e 01 de dezembro).¹⁵⁸ Desse modo percebe-se uma mudança de comportamento e vivência práticas quanto a possibilidade de se transigir, o que, contudo, ainda não significa dizer que há um ambiente propício e estimulante à realização de acordos. Mesmo assim, não podemos ignorar que há sim um movimento no sentido de internalizar cada vez mais a exceção do caráter intransigível do bem público. No mesmo sentido, Jefferson Carús Guedes:

“Crescem cada vez mais as possibilidades de formas consensuadas de prevenção ou de extinção de conflitos envolvendo a Administração Pública. São exemplos mais recentes, que terão provavelmente amplo desenvolvimento: arbitragem em contratos públicos; a conciliação e arbitragem entre entes da Administração Federal na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (AGU); os contratos administrativos alternativos; a Transação Tributária (Juizados Especiais e PL); o Controle consensuado e autotutela da Administração (TAGs) e; o Termo de Ajustamento de Conduta e a Suspensão do Processo Disciplinar.”¹⁵⁹

Assim, a dispensabilidade dos advogados por parte dos autores se torna ainda mais delicada ao analisar estes dados, já que ao propor a ação, além de já encontrar uma “disparidade de armas” natural entre autor e réu, ainda existirá obrigatoriamente um advogado altamente qualificado, que, como regra, tende a recorrer e utilizar de todos os meios possíveis para evitar a derrota, em vez de estar disposto à um acordo (embora reconheçamos a paulatina mudança de pensamento quanto a isso).

¹⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Plano emergencial para aprimorar Juizados Especiais Federais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/69417-corregedoria-do-cnj-cria-plano-emergencial-para-aprimorar-juizados-especiais-federais>> Acesso em: 07/11/2017.

¹⁵⁸ _____. **Dia Nacional da Conciliação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em: 07/11/2017

¹⁵⁹ GUEDES, Jefferson Carús. **Transigibilidade de Interesses Públicos**: prevenção e abreviação de demandas da Fazenda Pública, in GUEDES, Jefferson Carús e SOUZA, Luciane Moessa (coord.). **Advocacia de Estado: Questões Institucionais para a construção de um Estado de Justiça**, p. 266

De acordo com pesquisa realizada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) em cooperação com o Conselho da Justiça Federal¹⁶⁰, acerca da atuação dos Juizados Especiais Federais, tendo como base o ano de 2012, mais de 85% das causas nos Juizados Federais contam com a participação do profissional.¹⁶¹ O percentual de autores que ingressam sem advogado é de 12,2%. Esses jurisdicionados, conforme apontaram os pesquisadores, em geral estão desinformados sobre o funcionamento do JEF. “As pessoas não têm informação organizada e sistematizada sobre sua vida laboral e contributiva e comparecem às audiências com uma postura muito passiva”, observou Luseni Aquino.¹⁶²

Além disso, deve-se trazer a discussão para a realidade das causas que efetivamente tramitam nessas unidades jurisdicionais. De acordo com a mesma pesquisa, ficou demonstrado que o INSS era réu em 73,1% de todas as ações que ali tramitavam, sendo de natureza previdenciária.

TABELA 1
Pretensão dos autores – Brasil (2011)
(Em %)

Natureza das demandas	Proporção
Cíveis previdenciárias	70,7
Benefícios do trabalhador urbano	29,9
Auxílio-doença	14,8
Aposentadoria por invalidez	8,0
Aposentadoria por idade/tempo de serviço	4,7
Pensão por morte	2,4
Benefícios do trabalhador rural	19,5
Revisão de benefício	15,1
BPC/Loas	6,2
Cíveis não previdenciárias	19,5
Revisão de poupança por expurgo inflacionário	10,5
Reparação de danos (morais ou materiais)	1,8
Revisão de contratos bancários (inclusive Sistema Financeiro de Habitação – SFH)	0,2
Direitos do servidor público/militar	7,0
Outras causas cíveis e previdenciárias	9,8
Total	100,0

Fonte: C.JF e Ipea (2012).

Elaboração: Diest/Ipea.

¹⁶⁰ IPEA. **O Perfil dos Juizados Especiais Federais.** Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/140127_boletim_analisepolitico_03_c_ap9> Acesso em: 07/11/2017.

¹⁶¹ _____. Op. Cit.

¹⁶² _____. Op. Cit.

Nesse sentido, chama-se a atenção para o entendimento doutrinário¹⁶³ e jurisprudencial dominante, no sentido de que é necessário prévio requerimento administrativo (não sendo, contudo, necessário o esgotamento dessa via) ao INSS para se requerer o benefício judicialmente,¹⁶⁴ o que acaba por se apresentar como exceção infraconstitucional ao princípio da inafastabilidade de jurisdição chancelada pelo STF (em decisão do plenário no Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida). Desse modo, mais de 70% das ações propostas nos Juizados Federais possuem mínimas chances de acordo, uma vez que a parte ré já se manifestou administrativamente de forma contrária ao pedido autoral.

Essas causas previdenciárias, que são a ampla maioria¹⁶⁵, e as cíveis não previdenciárias (principalmente as duas dentre essas mais recorrentes, revisão de poupança por expurgo inflacionário e direitos do servidor público) afetas à competência da Justiça Federal se baseiam numa análise muito maior dos dispositivos legais e da jurisprudência do que na análise apenas dos fatos¹⁶⁶. Não é natural tampouco claro para o cidadão o dispositivo legal, ou seu conteúdo que baseia a esmagadora maioria de processos que tramitam nos Juizados Federais, ao contrário da Justiça Estadual, em que a existência ou não de dano, a efetiva ou não prestação de um serviço, ou a atribuição de culpa em um acidente de trânsito têm bases legais muito mais claras e instintivas ao leigo jurídico.

Assim, por mais que a parte litigue sem advogado, para obter sucesso em sua demanda, na maioria esmagadora desses processos, seria necessário argumentações em leis pouco conhecidas pelo cidadão comum (ao contrário de regras de reparação de dano e aquelas afetas ao direito do consumidor, que são mais amplamente divulgadas e mais facilmente internalizadas), bem como pedidos de provas específicas que demandariam ações do litigante que extrapolam o razoável. Se mesmo dentro do mundo jurídico, muitos advogados sequer possuem conhecimento sobre leis previdenciárias e suas nuances, impossível cobrá-lo do cidadão leigo.

¹⁶³ Como argumenta Fredie Didier em DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processode conhecimento. 19ª ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017, p. 203.

¹⁶⁴ Entendimento também encampado no Enunciado 77 do FONAJEF, que possui a seguinte redação: “o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.”

¹⁶⁵ Havendo, inclusive, a própria lei, ressalvado, no parágrafo único do seu art. 19, a possibilidade de se criar Juizados Especiais Federais especializados em matéria previdenciária.

¹⁶⁶ Que estarão ou objetivamente definidos, como na existência de um contrato de empréstimo com a CEF ou prova de qualidade de servidor público, ou a ser provado por meio de perícia médica e outras provas.

Ressalta-se que não significa dizer que nos Juizados Estaduais a parte nada faça, mas a base legal é muito mais facilmente compreendida, bem como a necessidade de prova é menor e mais objetiva (ao passo em que as ações de auxílio-doença por exemplo irão sempre passar por perícias médicas, demandando elaboração de quesitos, consoante art. 12, § 2º da Lei 10.259). Dessa forma, a parte desassistida no Juizado Federal terá poucas condições fáticas de acompanhar e se defender com propriedade nesses processos, o que compromete de forma muito mais invasiva o contraditório e a ampla defesa.

Se a justificativa para sua excepcionalidade nos Juizados Estaduais encontra guarida no resguardo ao princípio do acesso à justiça ou inafastabilidade de jurisdição; nos Juizados Federais, a dispensabilidade de advogados não resulta em maior facilidade de acessar o Judiciário, pelo contrário, acaba por promover um maior afastamento entre o cidadão e o processo, pois seu acesso será tão desqualificado que importará na mesma violação ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Do mesmo modo, é ainda possível em toda a competência dos Juizados Federais, o que contribui ainda mais para sua inconstitucionalidade. Se no caso da Lei 9.099/1995 defendemos a necessidade de se diminuir o valor limite para a dispensabilidade de advogados, adicionando-se a esse critério o de complexidade da causa, demonstra-se extremamente irrazoável a previsão de sua dispensabilidade em toda a competência da Lei 10.259/2001.

Ademais, ao contrário do que prega a Lei 9.099/1995, que tem limitadas competências, de modo a se restringir realmente a causas de menor complexidade e que não exijam complicadas diligências, o mesmo não ocorre com a Lei 10.259/2001. Embora restrinja algumas causas de sua competência (art 3º, § 1º dessa lei), trata-se de um órgão jurisdicional com a mesma competência da vara federal comum, limitando-se exclusivamente pelo valor. Segundo o § 3º do mesmo artigo, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, havendo, inclusive entendimento doutrinário em defesa da inconstitucionalidade deste artigo¹⁶⁷. Desse modo, não estamos diante de um “Tribunal do Cidadão”¹⁶⁸, como cunhado por Dinamarco, tampouco uma justiça notoriamente simples ou

¹⁶⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 216.

¹⁶⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Princípios e Critérios no Processo das Pequenas Causas**, in WATANBE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.p. 126

informal, mas sim um órgão jurisdicional ordinário especializado com base única no valor. Nesse sentido, as regras sobre representação processual da Lei 10.259/2001 deveriam obedecer às mesmas do procedimento comum, por guardar com elas maior similaridade do que com os Juizados Especiais Cíveis regulados pela Lei 9.099/1995.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter decidido pela constitucionalidade do art. 9º caput da Lei 9.099/1995, não significa dizer que, necessariamente, há a mesma “proteção” sobre o art. 10 da Lei 10.259/2001. Naquele momento foi observado e julgado constitucional a possibilidade de litigar-se sem advogado nos Juizados Estaduais tendo com base as especificidades desse juizado e as justificativas dessa hipótese, que, como apresentado no tópico anterior, são coerentes. Contudo, não há como se fazer uma interpretação extensiva, de modo a se defender que a posição do STF se estenda aos Juizados Federais, uma vez que aqui há uma outra situação a se analisar, com nuances que muito se diferem dos analisados pela Suprema Corte alhures.

Em suma, frente a particularidade presente no funcionamento e Lei que regula os Juizados Especiais Federais, não podemos admitir que haja o mesmo entendimento quanto a dispensabilidade de advogados que há nos Juizados Estaduais. Na Lei 10.259/2001, a previsão acaba por permitir a existência de um acesso à justiça extremamente desqualificado e violador de diversos princípios e garantias fundamentais do processo, em especial a paridade de armas, contraditório e ampla defesa.

Ademais, não há, conforme presente na Lei 9.099/1995, ferramentas capazes de minar eventuais prejuízos que possam vir a ocorrer no caso concreto, pois caso os parágrafos 1º e 2º do art. 9º da Lei 9.099/1995 fossem aplicados nos Juizados Federais, resultaria em uma obrigatoriedade de advogados, o que demonstra uma inerente incoerência nessa previsão no âmbito da Lei 10.259/2001. Dessa forma, não só não há uma justificativa plausível que permita a exceção ao art. 133 da Constituição Federal, como os princípios que viriam a ser por essa previsão protegidos, são ainda mais violados com sua existência. Portanto, não há, como nos Juizados Estaduais, defender a constitucionalidade da regra da dispensabilidade de advogados presente na Lei 10.259 de 2001.

4.3 Nos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Os Juizados da Fazenda Pública foram instituídos pela Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009, e permitem que se ajuíze ações de menor valor de natureza cíveis da competência da Justiça Estadual de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios¹⁶⁹, complementando o microsistema dos Juizados Especiais, com intenção de ampliar o acesso à justiça ao trazer a Fazenda Pública de forma completa aos Juizados Especiais (tendo em vista que a União já estava inserida no sistema dos Juizados por meio da Lei 10.259/2001). Assim como os Juizados Especiais Federais, tem como teto as causas de até 60 salários mínimos, e previsão de sua competência absoluta nos foros onde estiver instalado, segundo o § 4º do art. 2º dessa lei.

Em seu art. 1º prevê que, juntamente com os Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais, criados pela Lei 9.099/1995, integra o “sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.” Já por meio de seu art. 27 dispõe que se aplica de forma subsidiária as Leis 9.099/1995 e 10.259/2001 e a Lei 5.869/73 (Código de Processo Civil à época da publicação da lei, de forma que agora passa a se aplicar de forma subsidiária a Lei 13.105/2015).

Ao contrário dos diplomas legais que a antecederam, a Lei 12.153/2009 não traz nenhum artigo claro sobre a dispensabilidade de advogados em suas causas, se seria possível, se seria na sua totalidade, ou se teria algum requisito como “nas causas até 20 salários mínimos” dos Juizados Especiais Estaduais. Essa ausência de previsão expressa acerca da facultatividade da presença do advogado abre espaço para interpretações divergentes, pois cada uma das leis que se aplicam de forma subsidiária tem mandamentos diferentes.

O Código de Processo Civil de 2015, por meio de seu art. 103 estipula que “A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”, prevalecendo a obrigatoriedade da representação por meio de advogado, consoante art. 133 da CF/1988. Entretanto, as Leis dos Juizados Especiais Estaduais e Federais (9.099/1995 e 10.259/2001, respectivamente) abrem exceção à obrigatoriedade da presença do profissional, mas a abordam de maneiras distintas. Enquanto nos Estaduais a exceção é só nas causas de até 20 salários mínimos, nos Federais abrange todas as causas que são de sua competência.

¹⁶⁹ Conforme dispõe o art. 2º da referida lei.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário¹⁷⁰, entende pela aplicação subsidiária do art. 10 da Lei 10.259/2001, permitindo que seja ajuizada demandas sem o patrocínio do advogado em todas as causas (com o teto de 60 salários mínimos que é igual em ambas as leis). No entanto, em obediência ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/1995, que também é aplicado aos Juizados Federais, essa possibilidade de atuação desassistida cessa quando for necessária a interposição de recurso. Sobre o assunto, Humberto Theodoro Júnior:

“Uma vez que a Lei dos Juizados Especiais Federais é mais recente que a dos Juizados Cíveis Estaduais, a participação de advogado nos processos dos novos Juizados Especiais da Fazenda Pública deve-se reger pela Lei nº 10.259 e não pela Lei nº 9.099. Não é só pelo critério cronológico, por si suficiente para dirimir o problema, mas, sobretudo, pelo critério da similitude (analogia) que se deve dar prevalência à regra traçada para o Juizado Especial Federal. O objeto da Lei nº 12.153 está muito mais próximo do da Lei nº 10.259 do que do da Lei nº 9.099.”¹⁷¹

Contudo, há, na doutrina, opinião contrária, Figueira Junior¹⁷² por exemplo, entende que deveria ser aplicada na verdade o Código de Processo Civil, uma vez que é a regra geral, e porque todas as vezes em que a presença obrigatória do advogado é violada, como nas ações trabalhistas (art. 791 da CLT/43) e alimentares (art. 2º da Lei nº 5478/1968), se faz expressamente. Sendo assim, não se poderia simplesmente deduzir tal violação. A isso, soma-se o fato de que, assim como nos Juizados Federais, o réu sempre contará com a presença de advogados altamente preparados e que não tem em sua formação uma pré-disposição à realização de acordos, que é um dos pilares de todo o sistema dos Juizados Especiais.

Entretanto, dada a similaridade entre a forma de atuação e a natureza dos réus e suas representações judiciais entre os Juizados Federais e Fazendários, e a clara intenção de se formar um sistema dos Juizados Especiais com as 3 leis que os regulamentam, parece realmente mais acertado que a intenção do Legislador tenha sido dispensar a obrigatoriedade da presença do advogado nas causas de sua competência da mesma forma que foi feito nos Juizados Federais. No entanto, isso não significa que essa seja a melhor solução.

¹⁷⁰ Nesse sentido SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. **Juizados Especiais Fazendários**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 100 e THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/668/1/palTJ-OSJ.pdf>>. Acesso em: 08/11/2017.

¹⁷¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/668/1/palTJ-OSJ.pdf>>. Acesso em: 08/11/2017.

¹⁷² FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 129.

Ao analisarmos a regra da dispensabilidade dos advogados nos Juizados Fazendários, nos deparamos com os mesmos entraves presenciados nos Juizados Federais. A parte contrária sempre representada por advogado; o litígio tendo com base a coisa pública; a falta de limite razoável à regra (sendo em toda sua competência), e a ausência de instrumentos que visem a diminuir eventual prejuízo sofrido pela parte (por decorrência lógica de que a aplicação dos parágrafos 1º e 2º da Lei 9.099/1995 iria resultar em obrigatoriedade da representação por advogado) estão todas presentes também nesses Juizados e contribuem para que entendamos pela sua inconstitucionalidade.

No entanto, como é aqui aplicado de forma subsidiária o art. 10 da Lei 10.259/2001, bastaria a declaração de inconstitucionalidade desse para que a regra deixasse de ser aplicada no âmbito da Lei 12.153/2009. De qualquer forma é necessário que haja uma mudança de tratamento, pois conforme demonstrado no tópico anterior, sendo aqui também plenamente aplicável, não havendo meios de se preservar princípios e garantias fundamentais do processo quando dessa dispensa de advogados, essa regra passa a violar o próprio princípio que visa a proteger, o do acesso à justiça ou inafastabilidade de jurisdição, pois sua promoção se torna altamente ineficiente, não havendo justificativa para continuar a existir.

CONCLUSÃO

Ao analisar todo o exposto, constatamos que os Juizados Especiais têm uma função essencial reconhecida mundialmente de efetivador do acesso à justiça, notadamente, como expressão da terceira onda renovatória do acesso à justiça, relatada por Cappelletti.¹⁷³ Aproximar o cidadão do Judiciário e promover o atendimento da “demanda contida” da população que não tinha tanta atenção pelo Estado são alguns dos papéis que cumpre e cuja atuação deve buscar.

No Brasil efetivados por meio das Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, pretendem cumprir seus objetivos pela instituição de princípios próprios como simplicidade, informalidade e oralidade, bem como pela delimitação de suas competências, possíveis parte e diligências realizadas, e pelo incentivo a soluções consensuais. Dentre as muitas ferramentas presentes nessas Leis como capazes de trazer a justiça para próximo do cidadão, destaca-se a possibilidade de se exercer a capacidade postulatória pessoalmente, excepcionando-se a obrigatoriedade do advogado no processo.

No entanto, a figura do advogado sempre esteve e ainda está¹⁷⁴ intimamente ligada também à promoção do acesso à justiça, que estaria a atuar como a ponte entre o leigo e o mundo jurídico. Inclusive sua falta para a população que não poderia com seus honorários arcar foi pilar do primeiro e mais urgente óbice ao acesso à justiça, estampando assim, sua 1ª onda renovatória como noticiado por Cappelletti.¹⁷⁵

Desse modo, querer promover facilidade de se chegar ao judiciário retirando-se um reconhecido meio usado para tanto requer cautela. Para evitar prejuízos maiores, deve ser possível apenas quando represente óbice material à sua consecução, de modo a dar efetividade a esse princípio, e mesmo assim, devendo ter máxima atenção para não permitir que haja desnecessárias violações a outros princípios e garantias fundamentais do processo.

¹⁷³ CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, p. 67.

¹⁷⁴ Ressalta-se recentes campanhas feitas pela OAB Federal e Regional de vários Estados pela valorização da advocacia que usam da frase “Sem advogado não há justiça.”

¹⁷⁵ CAPPELLETI, Mauro e GARTH, Bryant. Op. Cit., p. 31-2.

Quando analisada esta regra no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, importante notar que há três situações distintas. Em verdade, podemos resumir em duas, uma vez que não obstante algumas diferenças, na maior parte dessa análise os Juizados Fazendários seguem o exposto quanto aos Juizados Federais. Dessa forma, podemos analisar se essa regra funciona como ferramenta de promoção de acesso à justiça nos Juizados Especiais Estaduais e nos Públicos (abarcando assim, os Juizados Federais e Fazendários).

Quanto aos Estaduais, após todo o exposto, conclui-se que a dispensabilidade dos advogados nessess Juizados é sim constitucional, de forma que a exceção ao art. 133 da Constituição Federal de 1988, se justifica pelos princípios que visa a proteger, garantindo-se efetividade ao acesso à justiça, como o próprio STF já decidiu em 2 ADIns mencionadas anteriormente¹⁷⁶. Entretanto, não se trata de uma previsão com excelência.

Embora haja ferramentas capazes, em teoria, de se diminuir ao máximo os casos em que haja situação prócia à violação de garantias fundamentais e prejuízo à parte que se vale dessa possibilidade; não se encontra a mesma efetividade dessas ferramentas na prática. Assim, é necessário que os Estados, efetivem seus órgãos de assistência judiciária junto a seus juizados e promovam maior incentivo à mediação e à conciliação. Do mesmo modo, seria prudente do legislador que alterasse os critérios para a parte se utilizar dessa prerrogativa, com o fim de se diminuir o valor limitador das causas de 20 salários mínimos para 5 ou 10 salários mínimos, e adicionalmente, adotando-se a complexidade da causa como requisito.

A questão toma diferente rumo quando encarada no âmbito dos Juizados Públicos (Federais e Fazendários). Aqui, a parte dará início ao processo já em eminente desigualdade, posto que a parte contrária será sempre uma pessoa jurídica de direito público, representada por advogados altamente qualificados, sobre matérias não muito favoráveis à ocorrência de acordos, além de naturalmente mais complexas e distantes do “conhecimento comum”, somada a ainda presente ideia de intransigibilidade do bem público.¹⁷⁷

¹⁷⁶ Quais sejam: ADIN nº 1.539-7 e 1.127-8.

¹⁷⁷ GUEDES, Jefferson Carús. **Transigibilidade de Interesses Públicos**: prevenção e abreviação de demandas da Fazenda Pública, in GUEDES, Jefferson Carús e SOUZA, Luciane Moessa (coord.). **Advocacia de Estado: Questões Institucionais para a construção de um Estado de Justiça**, p. 256

Tampouco há formas materiais previstas ou aplicáveis a esses órgãos, capazes de se evitar situações propícias à graves violações de direitos e garantias fundamentais, e ainda aplica-se essa possibilidade com ainda menores restrições que nos Juizados Estaduais, sendo permitida em toda a competência das Leis 10.259/2001 e 12.153/2009. Assim, não há como entender que a previsão nesses juizados cumpre seu papel de promover maior acesso à justiça, pois o faz de maneira desqualificada e irresponsável, o que acaba por violar o princípio que teoricamente justificaria sua existência.

Portanto, enquanto ferramenta voltada à promoção do acesso à justiça de um órgão que, *per si*, representa evolução desse mesmo princípio, deve ser defendida a constitucionalidade da dispensabilidade dos advogados nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, embora seja necessário dar a ela maior efetividade. Já quanto aos Juizados Federais e da Fazenda Pública, resta claro sua inconstitucionalidade, pois essa exceção à obrigatoriedade desse profissional no processo não funciona como meio de se tornar efetivo e amplo o acesso à justiça, mas sim como próprio violador desse princípio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J.E. Carreira. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis**. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2010.

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. **Conceito e características da advocacia**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1032, 29 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8324>>. Acesso em: 22/10/2017.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **A regulamentação de advogados nos Juizados Especiais Federais**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/63488-cnj-regulamentartua-de-advogados-nos-juizados-especiais-federais>>. Acesso em 06/11/2017

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Dia Nacional da Conciliação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em: 07/11/2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 18/10/2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis**. Coord. Paulo Eduardo Alves da Silva [et al.]. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Plano emergencial para aprimorar Juizados Especiais Federais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/69417-corregedoria-do-cnj-cria-plano-emergencial-para-aprimorar-juizados-especiais-federais>>. Acesso em: 07/11/2017.

_____. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 02/10/2017.

_____. Ministério da Justiça: Centro de Estudos sobre o Sistema de Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 2. Não cabe o habeas data (CF, art. 5., LXXII, letra "a") se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. DJ DATA:18/05/1990 PG:04359. **RSTJ**: vol.:00016, pg. 0002.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão ADI-1.539-7**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385535>>. Acesso em 07/11/ 2017.

_____. **Acórdão ADI-1.127-8**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>>. Acesso em 07/11/ 2017.

BUENO, Vanessa. **Saiba como funcionam os Julgados de Paz em Portugal**. O Direito Sem Fronteiras. Disponível em: <<https://odireitosemfronteiras.com/2013/04/12/saiba-como-funcionam-os-julgados-de-paz-em-portugal/>>. Acesso em 26/09/2017.

BURGER, Adriana Fagundes Burger; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira. **Defensoria Pública: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia**. Brasília: ANADEP, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Uma Abordagem Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

CAPPELETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.

CARPENA, Márcio Louzada. **Da Garantia da Inafastabilidade de Jurisdição do Controle Jurisdicional e o Processo Contemporâneo** in PORTO, Sérgio Gilberto (org.). **As Garantias do Cidadão no Processo Civil: Relações entre Constituição e Processo**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.

CARDOSO. Antonio Pessoa. **Origem dos Juizados Especiais**. Migalhas, Bahia, 22 de outubro de 2007. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI47488,61044-Origem+dos+Juizados+especiais>>. Acesso em 09/09/2017.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 6ª Ed. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008.

CONJUR. **Acertando as contas, Defensoria de SP pagará dativos de convênio com a OAB no dia 27 de janeiro.** Conjur: Revista Consultor Jurídico, 26 de janeiro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-21/defensoria-sp-pagara-dativos-convenio-oab-dia-27>>. Acesso em 01/11/2017

COURA, Kalleo. **“Juizes privilegiam pessoas próximas ao nomear dativos.”** JOTA: 8 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://jota.info/advocacia/juizes-privilegiam-pessoas-proximas-ao-nomear-dativos-20042017>>. Acesso em 01/11/2017.

DIDIER Jr., Fredie. **Condições da ação e o projeto de novo CPC.** Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/condicoes-da-acao-e-o-projeto-de-novo-cpc/>>. Acesso em 18/10/2017.

_____. **Curso de Direito Processual Civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processode conhecimento. 19ª ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Princípios e Critérios no Processo das Pequenas Causas,** in WATANBE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

DIREÇÃO GERAL DE POLÍTICA DE JUSTIÇA. República de Portugal. **Como funcionam os Julgados de Paz?** Disponível em < <http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/julgados-de-paz/anexos-julgados-paz/como-funcionam-os/> >. Acesso em: 26/09/2017.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Poder Judiciário. **Justiça Itinerante.** Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/justica_itinerante/justica_itinerante>. Acesso em 08/10/2017.

FAIRBAIRN. Catherine. *Small claims for personal injuries including whiplash.* UK PARLIAMENT: 15 de dezembro de 2016.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais.** São Paulo: Revista dos Tribunais.

GEERTZ, Clifford. **O saber local : fatos e leis em uma perspectiva comparada.** 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

GRANDE JÚNIOR, Cláudio. **A advocacia pública no Estado democrático de direito.** Boletim Doutrina ADCOAS, Rio de Janeiro, ano 7, n. 23, p. 450-451, 1. quinzena dez., 2005.

GRILLO, Brenno. **Cofre vazio, Governo de Minas Gerais deve R\$ 20 milhões aos advogados dativos do estado.** Conjur: Revista Consultor Jurídico, 13 de setembro de 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-set-13/governo-minas-20-milhoes-aos-advogados-dativos-estado>>. Acesso em 02/11/2017.

GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo: o processo justo, in Estudos de Direito Processual.** Campo dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GUEDES, Jefferson Carús. **Transigibilidade de Interesses Públicos: prevenção e abreviação de demandas da Fazenda Pública, in GUEDES, Jefferson Carús e SOUZA, Luciane Moessa (coord.). Advocacia de Estado: Questões Institucionais para a construção de um Estado de Justiça.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

IPEA. **O Perfil dos Juizados Especiais Federais.** Disponível em: <http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/140127_boletim_analisepolitico_03_cap9> Acesso em: 07/11/2017.

_____. **Síntese de dados do Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis: Relatório Descritivo.** Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-juizado-especial-civel.pdf>>. Acesso em 06/11/2017.

ITÁLIA. **Codice di procedura civile: Libro I, Titolo I, Art. 7.** Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/news/2014/12/16/disposizioni-general-degli-organigiudiziari>>. Acesso em 02/10/2017.

LIMA, Roberto Kant de. **Sensibilidades Jurídicas, saber e 14º poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada.** Anuário Antropológico, II: 2010, p. 25-51.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LUKIN, Yu.M. **The Austrian Code of Civil Procedure of 1895 and the Judicial System in Austria: History and a Conceptual Framework.** Herald of Civil Procedure. Disponível em <<http://civpro.org/archive/58/1146/>>. Acesso em 10/09/2017

MIGALHAS. **OAB/MG recomenda que advogados rejeitem novas nomeações de dativos.** Migalhas: 14 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI265307,31047->

OABMG+recomenda+que+advogados+rejeitem+novas+nomeacoes+de+dativos>. Acesso em: 31/01/2017

MIRANDA, Marcone Alves. **O advogado e os Juizados Especiais da Fazenda Pública**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25875&seo=1>>. Acesso em: 03 jan. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de História do Direito**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NOLO. *50 State Overview of Small Claims Rules*. Disponível em: <<http://www.nolo.com/legal-encyclopedia/small-claims-court-in-your-state-31016.html>>. Acesso em 13/09/2017

_____. *State Chart of Small Claims Court Dollar Limits*. Disponível em: <<http://www.nolo.com/legal-encyclopedia/small-claims-suits-how-much-30031.html>>. Acesso em 13/09/2017.

OAB. **OAB aprova advocacia pro bono no Brasil**. Conselho Federal da OAB, notícias: 14 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/28512/oab-aprova-advocacia-pro-bono-no-brasil>>. Acesso em 31/01/2017.

OAB MINAS GERAIS. **Dativos: Recomendações**. Disponível em <<http://www.oabmg.org.br/dativos/home/informacoes>>. Acesso em 31/10/2017.

OAB RIO DE JANEIRO. **Tabela de Honorários**. Disponível em: <<http://www.oabRJ.org.br/tabela-de-honorarios>>. Acesso em 07/11/2017.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **Não obrigatoriedade do advogado no processo**, in Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Número 11/12, ano 24 nov./dez. 2012.

PAULA FILHO, Manoel José de. **Uma análise sobre o sistema dos Juizados Especiais: Constituição Federal e as Leis nº 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3807, 3 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26067>>. Acesso em: 2 jan. 2015.

PENA, Rodolfo F. Alves. **Relação entre industrialização e urbanização**. Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilescola.uol.com.br/geografia/relacao-entre-industrializacao-urbanizacao.htm>>. Acesso em 10 de setembro de 2017.

PINTO, Oriana Piske De Azevedo Magalhães. **Abordagem Histórica E Jurídica Dos Juizados De Pequenas Causas Aos Atuais Juizados Especiais Cíveis E Criminais Brasileiros - Parte II**. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS: 08/08/2008. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em 09/09/2017

PORTUGAL. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Fórum dos Presidentes dos STJ dos Países e Territórios de Língua Portuguesa**. Disponível em <<http://www.stj.pt/index.php/internacional/cptlp/204-cptlp-portugal>>. Acesso em 21/09/2017.

RAWLS. John. **Uma Teoria da justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997. (Coleção Ensino Superior), p. 64.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis: Aspectos Polêmicos da Lei 9.099 de 26/9/1995**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

_____. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

SANTOS, Denise Tanaka dos. **Efetividade e interpretação das “100 Regras de Brasília”**: O acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, in Revista das Defensorias do MERCOSUL / Defensoria Pública da União, nº 3. Brasília: DPU, 2013.

SANTOS, Felipe Miranda da Silva Assis dos. **Da dispensabilidade do advogado e da atuação dos Juízes Leigos no rito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais** : Uma abordagem crítica e científica da lei nº 9.099/1995 em um estudo comparado com os Juizados Especiais Cíveis Federais e da Fazenda Pública. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Assessoria de Convênios: Convênio OAB**. Disponível em <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5859>>. Acesso em 31/10/2017.

SCOCUGLIA, Livia. **Aos 10 anos, Defensoria paulista enfrenta críticas sem orçamento.** JOTA: 8 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://jota.info/justica/aos-10-anos-defensoria-paulista-enfrenta-criticas-sem-orcamento-08022016>>. Acesso em 31/10/2017.

SCRIBONI, Marília. **Disputa pelos pobres, dativo recebe mais que defensor no Espírito Santo.** Conjur: Revista Consultor Jurídico, 25 de abril de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-abr-25/advogado-dativo-recebe-defensor-publico-espirito-santo>>. Acesso em 01/11/2017.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Segunda Revolução Industrial.** Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/segunda-revolucao-industrial.htm>>. Acesso em 10 de setembro de 2017.

SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. **Juizados Especiais Fazendários.** 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

_____. **Acesso à Justiça e Representação das Partes nos Juizados Especiais Cíveis,** in GRECO, Leonardo e MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. (Org.). **Direito Processual e Direitos Fundamentais.** Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2005.

_____. **Pressupostos Processuais Subjetivos nos Juizados Especiais Cíveis.** Dissertação de Mestrado – Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro, 1999.

SOUZA, Roberta Kelly Silva. **As Causas Cíveis de Menor Complexidade no Brasil e na Itália.** Raízes Jurídicas, vol. 9, n. 1. Curitiba: jan./jun. 2017, p. 119-134.

TEIXEIRA, Laís Santana da Rocha Salvetti e COUTO, Mônica Bonetti. **O acesso à justiça e seu enquadramento como direito fundamental: contexto atual e evolução.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5815151957be36a>>. Acesso em: 09/09/2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Juizados Especiais da Fazenda Pública.** Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/668/1/palTJ-OSJ.pdf>>. Acesso em: 08/11/2017.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais:** comentários à Lei n o 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

UK GOVERNMENT. **Make a court claim for Money.** Disponível em <<https://www.gov.uk/make-court-claim-for-money>>. Acesso em 13/09/2017.

_____. *Procedural Rules: Civil.* Disponível em
<<https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil>>. Acesso em 14/09/2017.

WATANBE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito.** São Paulo: Editora del Rey, 2007.